

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ

“Onde estão os homens entre tantos anjos?”

Julio Cortázar

“Que é necessário sair da ilha para ver a ilha,
que não nos vemos se não nos saímos de nós”

José Saramago

Processo nº. 5046512-94.2016.4.04.7000

PAULO TARCISO OKAMOTTO, já qualificado nos autos da
ação penal em epígrafe, que o Ministério Público Federal move contra ele e
outros perante esse d. Juízo, por seus advogados, vem à presença de V. Exa.
apresentar sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstanciada nas
razões fáticas e jurídicas expostas adiante.

RESUMO DA IMPUTAÇÃO

Em apertada síntese, o Ministério Público Federal (MPF) imputa ao ora REQUERENTE a conduta de ter *dissimulado* a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.343.747,24 (um milhão trezentos e quarenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da Construtora OAS (OAS), em detrimento da Administração Pública Federal, mais especificamente a Petrobras, através da celebração de contrato ideologicamente falso entre a OAS e a Granero Transportes Ltda. (GRANERO) para armazenagem de objetos, os quais compunham o acervo presidencial do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (LULA). Por tal motivo, o MPF denunciou o REQUERENTE e corréus pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 1º c.c. art. 1º, § 4º, ambos da Lei nº. 9.613/98, por 61 vezes, em continuidade delitiva.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. O contexto geral e histórico

Uma farsa, esta é a melhor definição para este processo.

O real propósito da acusação é a criminalização de todo um governo, independentemente da existência de provas de cometimento de ilícitos por parte dos denunciados. E na busca incessante pela consecução de tal objetivo, conta-se com o apoio desse Juízo Federal.

Conforme melhor explicitado na exceção de incompetência apresentada com esta defesa, a gênese da denominada *Operação Lava Jato* expõe um desvirtuamento do sistema de distribuição processual, a fim de “ampliar” os poderes desse Juízo.

Michel Foucault cunhou a arqueologia através dos processos judiciais. Este processo será objeto de estudos posteriores. A defesa, desde já, registra que o processo que se avizinha é meramente instrumental, pois esse d. Juízo extrapolou há muito seus poderes, já sabe o final do procedimento. O único objetivo é a condenação, mesmo que sem justa causa, seja material seja formal, do ex-Presidente da República, de sua mulher e do Presidente do Instituto Lula.

De igual forma, desvirtuou-se a figura constitucional do Ministério Público, formando-se um grupo de Procuradores da República cujo objetivo maior é processar o ex-Presidente da República, sua esposa e o Presidente do Instituto Lula, ora patrocinado.

Fingir que esse não é o verdadeiro “pano de fundo” da presente ação penal é desconhecer parte do papel do Poder Judiciário em capítulos importantes da história do Brasil.

Os processos judiciais fazem parte da história de um país, revelam seu *zeitgeist*.¹ A título ilustrativo, o episódio no qual o Supremo Tribunal Federal “lavou suas mãos” e permitiu que o governo de Getúlio Vargas entregasse Olga Benário Prestes, presa na Casa de Detenção do Rio de Janeiro e grávida, ao regime nazista, revela o espírito daquela época. Na ocasião, inicialmente, nossa mais alta Corte não conheceu o pedido em virtude de deficiências formais, contra as quais o Advogado Heitor Lima argumentou:

“Se a justiça masculina, mesmo quando exercida por uma consciência do mais fino quilate, como o insigne presidente da Corte Suprema, tolhe a defesa a uma encarcerada sem recursos, não há de a história da civilização brasileira recolher em seus anais judiciais esta nódoa: a condenação de uma mulher, sem que a seu favor se elevasse a voz de um homem no Palácio da Lei. O impetrante satisfará as despesas do processo”.

(fonte: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/a-comunista>, acesso em 17.10.16, às 12h51min)

Posteriormente, o pedido não foi conhecido sob o “fundamento” de que o *habeas corpus* estava suspenso em virtude do estado de sítio e do estado de guerra decretados por Getúlio Vargas.

Finalmente, Olga Prestes foi morta em um campo de concentração nazista.

Outro episódio sintomático sobre o papel escolhido pelo Poder Judiciário em momentos determinantes da história nacional foi o *habeas corpus* impetrado pelo saudoso Heráclito Sobral Pinto em favor de Harry Berger, preso político alemão. Naquela ocasião, Berger já tinha sido torturado e estava submetido a condições subumanas quando, num lampejo de muita sabedoria, Sobral Pinto invocou a legislação de proteção aos animais em favor de seu cliente. O argumento surtira efeito, pois, de tão inusitado, criou um constrangimento para o caso de ser negado.

¹ *Zeitgeist* é uma palavra de origem alemã que significa espírito de uma época, de um tempo ou o sinal dos tempos.

Vale resgatar trecho da histórica petição de Sobral Pinto:

“Num País que se rege por uma tal legislação, que os magistrados timbram em aplicar, para, deste modo, resguardarem os próprios animais irracionais dos maus-tratos até de seus donos, não é possível que Harry Berger permaneça, como até agora, meses e meses a fio, com a anuência do Tribunal de Segurança Nacional, dentro de um socavão de escada”.

(SCALERCIO, Marcio. *Heráclito Fontoura Sobral Pinto: toda liberdade é íngreme*)

Esse mesmo papel foi desempenhado pela Justiça Militar no regime de 1964-1984, quando o Poder Judiciário, Polícia e membros do Ministério Público fizeram vista grossa para a prática sistemática da tortura por órgãos estatais. O papel desempenhado por esses órgãos durante esse nefasto período da história nacional foi objeto de estudo e denúncia por obras como “*Brasil Nunca Mais*”, “*Voz humana - a defesa perante os Tribunais da República*”, entre outras.

A presente ação penal está inserida nesse mesmo contexto e isto será objeto de estudos no futuro, pois, há muito tempo, esse d. Juízo extrapolou os limites de sua jurisdição, antecipando juízo de mérito e revelando anseio de condenar os acusados.

Nessa toada, o processo se torna mero instrumento de legitimação formal de uma decisão já tomada.

No entanto, a defesa não exercerá um papel coadjuvante nessa farsa, muito ao contrário, ela registrará nos autos, assim como nos recursos a serem encaminhados aos Tribunais Superiores, com independência e de acordo com preceitos éticos, todas as violações de direitos sistematicamente praticadas contra os investigados, hoje acusados. Isto porque “*nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão*” (art. 31, § 2º, da Lei nº. 8.906/94).

A “denúncia” ora contestada é uma peça de ficção que mistura fatos reais com meras conjecturas. Trata-se de uma mistura de “teoria da conspiração” com síndrome de “corruptofobia”, tendo encontrado receptividade na mídia em virtude do interesse da elite econômica nacional em solapar do poder o Partido dos Trabalhadores.

Na peça de exceção de suspeição, a defesa mostra como Lacan diferenciou o *ego ideal* do *ideal de ego* e como esses conceitos fornecem elementos para elucidar o que se passa neste processo. Fora as questões que envolvem esse d. Juízo e seu *ego ideal*, Lacan explica que a pulsão escópica se constitui a partir de um olhar do outro e lança uma reflexão a respeito da constituição do sujeito, quando afirma “*o que me determina fundamentalmente no visível é o olhar do lado de fora. É pelo olhar que entro na luz e é do olhar que recebo seu efeito*” (2008, p. 107).

Tomada por um ideal hollywoodiano, tal qual se vê no filme “Os intocáveis” (*The untouchables*, 1987), a Força-Tarefa do MPF na *Operação Lava Jato* tem atropelado qualquer resquício de legalidade na persecução penal, tendo encontrado amparo nas ideias do artigo “*Considerações sobre a Operação Mani Pulite*”, de autoria de Vossa Excelência.

Data venia, não é possível negar que o referido texto – uma suposta análise da famigerada “operação mãos limpas”, ocorrida na Itália na década de 1990 – é um verdadeiro *plano de ação* da *Operação Lava Jato*, consistente em um “*processo de deslegitimação*” da classe política através da “*deslegitimação do sistema*” e do “*uso da opinião pública*”, sendo que esta última “*como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial*”. Ainda segundo o autor, também faz parte de tal método o “*isolamento na prisão*” e o “*largo uso da imprensa*” para promover vazamentos, pois, como demonstra o exemplo italiano “*o constante fluxo de informações manteve o interesse público elevado*”.

Some-se a isto uma indisfarçável seletividade na escolha dos alvos de tal processo de deslegitimação, qual seja, os membros do Partido dos Trabalhadores, criando um *macartismo* tupiniquim mambembe.

Tenta-se, a todo custo, conectar todo e qualquer ato de corrupção à estrutura de governo do Partido dos Trabalhadores no período 2003-2016.

Contudo, para quem analisa os fatos com um olho no retrovisor da História e outro na estrada adiante, esse tipo de postura não chega a ser novidade. A ideia de combater a corrupção através de atos excepcionais encontra ótimo antecedente no nefasto Ato Institucional nº. 5, de 1968, que também solapou garantias individuais em favor de uma suposta luta contra a corrupção. Vejamos:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico

e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na **luta contra a corrupção**, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964)''

(Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968) (destacamos)

Neste ponto, impossível não recordar as sempre precisas palavras de Norberto Bobbio:

“O fascista fala o tempo todo em corrupção. Fez isso na Itália em 1922, na Alemanha em 1933 e no Brasil em 1964. Ele acusa, insulta, agride como se fosse puro e honesto. Mas o fascista é apenas um criminoso, um sociopata que persegue carreira política. No poder, não hesita em torturar, estuprar, roubar sua carteira, sua liberdade e seus direitos. Mais que corrupção, o fascista pratica a maldade”.

Esse tipo de sentimento que afasta uma sociedade das raias da democracia para conduzi-la ao terreno de um estado de exceção também pode ser encontrado em outros países. Cite-se como exemplo o *Patriot Act* estadunidense, decretado pelo então Presidente George Walker Bush após os ataques de 11 de setembro de 2001, cujo conteúdo autoriza que órgãos de inteligência violem direitos fundamentais dos cidadãos sem a necessidade de autorização judicial, a fim de combater o terrorismo.

No plano brasileiro, o combate à corrupção é nosso equivalente ao combate ao terrorismo estadunidense, razão pela qual passa-se a aceitar a violação de direitos fundamentais como um mal necessário.

Nessa “luta”, elegeu-se o ex-Presidente LULA como alvo e seus companheiros como comparsas, etiquetando-os como nos Estados Unidos da América foram etiquetados os investigados por terrorismo.

Ainda que não haja qualquer indício ou prova da prática de atos de corrupção ou de enriquecimento pelo ex-Presidente, promove-se uma caçada cega contra sua figura.

Todavia, ainda já juízes em Berlim, sendo que um desses é o Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual refuta a perversa lógica de que a denominada *Operação Lava Jato* não precisaria seguir as regras dos processos comuns:

“VOTOVISTA

Peço vênica para divergir do eminente Relator.

De início, entendo não ser adequada a invocação da teoria do estado de exceção, sustentada por Eros Roberto Grau tanto em sede doutrinária quanto em alguns votos no Supremo Tribunal Federal. A propósito do tema, bem observam os professores Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

‘Em diversos votos proferidos no STF pelo Ministro Eros Grau, empregou-se a teoria do estado de exceção para justificar a não aplicação de regras constitucionais a casos em que, pelo seu texto, deveriam incidir, mas nos quais a presença de circunstâncias excepcionais justificariam o respectivo afastamento. Algumas dessas decisões poderiam ser explicadas por meio do recurso à ideia de equidade, ao invés da teoria do estado de exceção. Não nos parece apropriado (...) atribuir ao STF o ‘poder soberano’, no sentido de Carl Schmitt, de suspender a força de normas jurídicas para instaurar a exceção. Esta linha argumentativa, além de desnecessária, pode revelar-se perigosa, se manejada por quem não tenha os mesmos compromissos democráticos do Ministro Eros Grau (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 1ª edição. p. 545-546).

Vale dizer que o Poder Judiciário deve deferência aos dispositivos legais e constitucionais, sobretudo naquilo em que consagram direitos e garantias fundamentais. Sua não observância em domínio tão delicado como o Direito Penal, evocando a teoria do estado de exceção, pode ser temerária se feita por magistrado sem os mesmos compromissos democráticos do eminente Relator e dos demais membros desta Corte.

Além disso, a decisão, no quadro em que proferida, teve o condão de convulsionar a sociedade brasileira e suas disputas políticas. Aliás, no dia dos protestos contra o Governo da Ex-–Presidente Dilma (13/03/2016), o próprio magistrado enviou carta pessoal à Rede Globo e postou nota no seu blog, manifestando ter ficado “tocado” pelas manifestações da população e destacando ser “importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas”. Ora, esse comportamento denota parcialidade, na medida em que se posiciona politicamente em manifestações contrárias ao Governo Federal e, ao mesmo tempo, capta e divulga ilegalmente conversas telefônicas de autoridades estranhas à sua competência jurisdicional. **O Poder Judiciário, ao qual é própria a função de pacificar as relações sociais, converteu-se em catalizador de conflitos. Não é atributo do Poder Judiciário avaliar o relevo social e político**

de conversas captadas em interceptação e submetê-las ao escrutínio popular. Ao Judiciário abdica da imparcialidade, despe-se da toga e veste-se de militante político”.

(TRF4, P.A. CORTE ESPECIAL nº. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS) (destacamos)

1.2. O contexto da denúncia

Em que pese ter sido subscrita por nada menos do que treze Procuradores da República, a denúncia ofertada contra o REQUERENTE e outros jamais deveria ter sido encartada nos autos de um processo judicial.

Trata-se de documento que estaria melhor acomodado nas atas do Congresso Nacional.

Na forma, a peça ostenta o *nomen juris* denúncia, porém, no conteúdo, representa um indisfarçado discurso político, tamanho é o viés ideológico de sua narrativa.

Sem penumbra de dúvida, o primeiro terço da peça acusatória se assemelha a um ensaio subscrito por estudante de graduação em ciências sociais. E melhor sorte não socorre o restante da exordial, porquanto, sem sucesso, esforça-se para relacionar LULA a casos de corrupção nos quais o nome do ex-Presidente jamais foi citado ou aventado.

Isto não é um fenômeno novo, próprio da famigerada *Operação Lava Jato*. Trata-se da chamada *judicialização da política*, ou seja, a tentativa de questionar nos corredores do Poder Judiciário as opções políticas tomadas pelos demais Poderes, interferindo em suas escolhas.

Contudo, *in casu*, vê-se um lado ainda mais perverso de tal fenômeno, pois o MPF busca, sem provas, a condenação de agentes que não representam as opções políticas pessoais de alguns de seus membros.

Diversos trechos da denúncia confirmam esse fato:

“18. Dentro do ‘presidencialismo de coalizão’, a formação da base aliada do Governo envolve três momentos típicos. Primeiro, a constituição da aliança eleitoral, que requer negociação em torno de diretivas programáticas mínimas, a serem observadas após a eventual vitória eleitoral. Segundo, a constituição do governo, no qual predomina a distribuição de cargos e compromissos relativos a um programa mínimo de governo.

Finalmente, a transformação da aliança em coalizão efetivamente governante, momento em que emerge o problema da formulação da agenda real de políticas e das condições de sua implementação. Numa estrutura multipartidária, o sucesso das negociações, na direção de um acordo explícito entre o Poder Executivo e os integrantes do Poder Legislativo, que aprova as leis que concretizam o plano de governo, é decisivo para capacitar o sistema político a atender demandas políticas, sociais e econômicas”.

(denúncia, pág. 10) (negritamos)

“Normalmente, ao alcançar uma coalizão mais ampla, integrantes dos partidos aliados poderiam participar não apenas dos projetos políticos no Congresso, mas também da execução desse plano de governo comum, mediante a sua vinculação com cargos estratégicos. **Essa base política aliada, também integrando o Governo, auxiliaria a manutenção e ampliação de uma maioria nas casas parlamentares, o que permitiria a aprovação de projetos de lei de que dependia a execução do plano de governo do Presidente da República.**

21. No entanto, de forma contrária, **em vez de buscar apoio político por intermédio do alinhamento ideológico, LULA** comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados a comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilícitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do PT em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados. A motivação da distribuição de altos cargos na Administração Pública Federal excedeu a simples disposição de cargos estratégicos a agremiações políticas alinhadas ao plano de governo. Ela passou a visar à geração e à arrecadação de propina em contratos públicos”.

(denúncia, pág. 11) (negritamos)

“**Em se tratando da distribuição de cargos no âmbito do Governo Federal, que possui dezenas de Ministérios e Secretarias, além de mais de 100 Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista,** é importante dizer que o controle da coleta e distribuição de propinas para comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilícitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do PT em prol da permanência no poder, seguiu a lógica de um caixa geral.

39. Ao lotear a administração pública federal direta e indireta, com propósito criminoso, LULA distribuiu para o PT e para os demais partidos de sua base, notadamente o PP e o PMDB, verdadeiros postos avançados de arrecadação de propinas ou vertedouros de

recursos escusos. Os recursos ilícitos angariados pelos altos funcionários públicos apadrinhados eram em parte a eles destinados (percentual da ‘casa’), em parte destinados para o caixa geral do partido e em parte gastos com os operadores financeiros para fazer frente aos “custos da lavagem dos capitais”.

(denúncia, pág. 21) (negritamos)

“Pode-se dizer, assim, que, o caixa geral de propinas de cada partido era irrigado por propinas oriundas de empresas contratadas por diversos entes públicos, relativamente às quais esse partido possuía ascendência e ingerência. Em outros termos, se uma determinada empresa corruptora oferecia e prometia vantagens indevidas a representantes do Partido dos Trabalhadores em decorrência de obras na PETROBRAS e na ELETROBRAS, por exemplo, como é o caso da OAS, o caixa geral de propinas do PT receberia, em relação a essa empresa, recursos de ambas as frentes”.

(denúncia, pág. 23)

Como visto nos trechos transcritos acima, em lugar de narrar condutas concretas e específicas, as quais ensejariam a imputação típica de delitos, o MPF construiu um discurso *manifestamente especulativo*, abandonando a narrativa jurídica dos fatos.

Ao tratar da “*constituição da aliança eleitoral, que requer negociação em torno de diretivas programáticas mínimas, a serem observadas após a eventual vitória eleitoral*” ou da “*transformação da aliança em coalizão efetivamente governante, momento em que emerge o problema da formulação da agenda real de políticas e das condições de sua implementação*”, o MPF olvida seu papel constitucional em matéria penal (cf. art. 129, da CF) para avançar sobre questões que lhe são estranhas.

Em lugar de apontar depoimentos, perícias e/ou documentos que, de modo direto, demonstrassem vontade e consciência do ex-Presidente LULA no sentido de solicitar ou receber vantagem indevida em relação aos contratos celebrados pela OAS com a Petrobras, o MPF rabiscou mais de uma centena de páginas sobre fatos estranhos à imputação para, em seguida, concluir por uma responsabilidade penal baseada em manifesta presunção.

Ora, a investigação preliminar que culminou nas diversas fases da *Operação Lava Jato* teve início em julho de 2006, sendo que, a partir de fevereiro de 2014, dezenas de operações policiais foram autorizadas por esse d. Juízo, com o cumprimento de centenas de medidas de interceptação telefônica, interceptação telemática, quebras de sigilo bancário e fiscal, prisões temporárias,

prisões preventivas, acordos de colaboração premiada, etc., ou seja, trata-se de uma investigação que, supostamente, desceu nas profundezas dos fatos.

Assim, se realmente houvesse algum tipo de ilicitude no apoio oferecido pela OAS ao Instituto Lula para preservação do acervo presidencial, isto é, se houvesse alguma relação entre tal apoio institucional e eventuais ilícitos ocorridos nos contratos daquela empresa com a Petrobras, por óbvio que, no curso da investigação, teria emergido alguma prova nesse sentido.

É certo que os anais da história registrarão com lucidez esse lamentável episódio promovido pelo i. órgão de acusação, mas, por ora, é preciso que o Poder Judiciário assuma seu real papel constitucional para cessar, na origem, uma ação penal fadada ao fracasso.

Neste ponto, impossível não rememorar as palavras do DES. MARCO NAHUM a respeito da verdadeira função do Juiz no processo penal:

“A mais importante missão do juiz criminal é resguardar os direitos fundamentais do cidadão frente ao poder do Estado. Ao juiz criminal cabe a função de resguardar e proteger os direitos individuais do homem diante do poder punitivo do Estado. Este o sentido desta decisão neste ‘writ’. Impedir que o poder punitivo do Estado violente os direitos individuais do paciente”.

(TACrimSP, HC 362.090, Des. Marco Nahum)

Como bem destacado no excerto colacionado acima, a missão de V. Exa. é resguardar os direitos fundamentais do cidadão, isto significa que deve ser revista a decisão de receber uma denúncia temerária, cujo conteúdo não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e tampouco está lastreada em acervo probatório mínimo (justa causa).

Isto porque a peça acusatória representa um recorte das imputações e do objeto de diversas ações penais decorrentes da indigitada *Operação Lava Jato*, concluindo, por indiscriminada presunção, que tais fatos não poderiam suceder sem o conhecimento do ex-Presidente LULA. Todavia, mesmo diante de farta e extensa investigação preliminar, além da instrução probatória de ações penais já deflagradas e sentenciadas, o MPF não logrou apresentar sequer uma prova direta, indireta ou indício consistente no sentido de que LULA tivesse conhecimento e anuisse com os eventuais ilícitos praticados em contratos de empreiteiras com a Petrobras.

Vale destacar que o fato de a denúncia preencher uma centena e meia de folhas não é sinônimo de abundância de provas e/ou detalhes, muito ao contrário, revela sua indisfarçável fraqueza.

A respeito do tema, impossível não recordar reflexão feita pelo MIN. GILMAR MENDES por ocasião do julgamento do HC 95.009/SP:

“Era disso que se cuidava. Buscava-se nova fundamentação. **Claro que o computador hoje permite que se escrevam cem páginas e se coloquem lá argumentos adicionais vários. Decisão com cem páginas não significa decisão fundamentada**, já o disse bem nosso Decano”.

(STF, Pleno, voto do Min. Gilmar Mendes no HC 95.009/SP)
(negritamos)

É lamentável que o MPF tenha lançado imputações a partir de raciocínio exclusivamente presuntivo, reconhecendo, de modo implícito, a inexistência de provas que amparem sua sanha acusatória. Em verdade, tanto o MPF quanto esse d. Juízo (no ato de recebimento da denúncia) trabalham no âmbito da crença, não através da construção do devido processo legal.

Não bastasse o uso indiscriminado da presunção, em larga medida a lógica ministerial também se escora em matérias jornalísticas, aproximando a denúncia de verdadeiro *clipping* de notícias.

Desde já, é preciso consignar com clareza esse grave fato, pois o recebimento de acusação na qual há descumprimento do ônus processual imposto ao Ministério Público, no sentido de descrever corretamente a conduta delituosa e carrear elementos probatórios que a comprovem, acaba por transferir ao acusado o ônus de provar sua inocência, violando uma elementar garantia constitucional do REQUERENTE (cf. art. 5º, LVII, da CF).

No ponto, valiosa é a orientação lançada pelo MIN. CELSO DE MELLO no julgamento do já mencionado HC 95.009/SP:

“Dentro desse contexto, **assume relevo indiscutível o encargo processual, que, ao incidir sobre o Ministério Público, impõe-lhe o ônus de comprovar os fatos constitutivos sobre os quais assenta-se a pretensão punitiva do Estado.**

A exigência de comprovação plena – e de modo inteiramente lícito (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – dos elementos que dão suporte à acusação penal **recai, por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público.** Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do

ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (...).”

(STF, Pleno, voto do Min. Celso de Mello no HC 95.009/SP)
(negritamos)

Tal quadro é representação cabal daquilo que Franco Cordero classificou como “*o primado das hipóteses sobre os fatos*”, ou seja, o ato de se apegar e superestimar a hipótese já construída sobre os fatos, refutando provas (ou sua ausência) que rechacem a hipótese escolhida.

Prova disto é que mesmo após serem celebrados mais de 50 acordos de delação premiada no âmbito da *Operação Lava Jato*, absolutamente nenhum deles produziu um termo de colaboração em que fosse apontada a participação do ex-Presidente LULA em atos de corrupção. Muito ao contrário, as negociações nas quais exsurgiram declarações no sentido de, expressamente, inocentar o ex-Presidente, o MPF, reafirmando o caráter político-ideológico da investigação, tem rechaçado a celebração dos acordos.

Sem meias palavras, o que se vê é uma “corrupção à testemunha”, um ato de coação estatal através do MPF, pois ou o colaborador relata o que a acusação deseja, ou acaba amargando a prisão. Vejamos:

“DELAÇÃO DE SÓCIO DA OAS TRAVA APÓS ELE INOCENTAR LULA

MARIO CESAR CARVALHO
BELA MEGALE
DE SÃO PAULO
01/06/2016 02h00

As negociações do acordo de delação de Léo Pinheiro, ex-presidente e sócio da OAS condenado a 16 anos de prisão, travaram por causa do modo como o empreiteiro narrou dois episódios envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A freada ocorre no momento em que OAS e Odebrecht disputam uma corrida para selar o acordo de delação.

Segundo Pinheiro, as obras que a OAS fez no apartamento triplex do Guarujá (SP) e no sítio de Atibaia (SP) foram uma forma de a empresa agradar a Lula, e não contrapartidas a algum benefício que o grupo tenha recebido.

A versão é considerada pouco crível por procuradores. Na visão dos investigadores, Pinheiro busca preservar Lula com a sua narrativa.

O empresário começou a negociar um acordo de delação em março e, três meses depois, não há perspectivas de que o trato seja fechado. Pinheiro narrou que Lula não teve qualquer papel na reforma do apartamento e nas obras do sítio, segundo a Folha apurou. A reforma do sítio, de acordo com o empresário, foi solicitada em 2010, no último ano do governo Lula, por Paulo Okamoto, que preside o Instituto Lula. Okamoto confirmou à PF que foi ele quem pediu as obras no sítio.

Já a reforma no triplex do Guarujá, pela versão de Pinheiro, foi uma iniciativa da OAS para agradar ao ex-presidente. A empresa gastou cerca de R\$ 1 milhão na reforma do apartamento, mas a família de Lula não se interessou pelo imóvel, afirmou ele a seus advogados que negociam a delação, em versão igual à apresentada por Lula.

CORRIDA

Condenado em agosto do ano passado por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, Pinheiro corre para fechar um acordo porque pode voltar para a prisão neste mês, quando o TRF (Tribunal Regional Federal) de Porto Alegre deve julgar o recurso de seus advogados.

O risco de voltar à prisão deve-se à mudança na interpretação da lei feita pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro deste ano, de que a pena deve ser cumprida a partir da decisão de segunda instância. Ele ficou preso por cerca de seis meses.

A decisão da Odebrecht de fazer um acordo de delação acrescentou uma preocupação a mais para Pinheiro.

Os procuradores da Lava Jato em Curitiba e Brasília adotaram uma estratégia para buscar extrair o máximo de informação da Odebrecht e OAS: dizem que só vão fechar acordo com uma das empresas. E, neste momento, a Odebrecht está à frente, segundo procuradores.

A OAS e o Instituto Lula não quiseram se pronunciar”.

(fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1776913-delacao-de-socio-da-oas-trava-apos-ele-inocentar-lula.shtml>, acesso em 11.10.16, às 15h57min) (negritamos)

“LAVA JATO RECUSA DELAÇÃO DE EX-DIRETOR DA ODEBRECHT PRÓXIMO DE LULA

MARINA DIAS

BELA MEGALE

DE BRASÍLIA

WÁLTER NUNES

DE SÃO PAULO

11/10/2016 02h00

A proposta de acordo de delação premiada do ex-diretor da Odebrecht Alexandrino Alencar, um dos executivos da empreiteira

mais próximos do ex-presidente Lula, foi negada pelos procuradores da Lava Jato e da Procuradoria-Geral da República.

Segundo investigadores ouvidos pela Folha, eles consideram que as informações dadas pelo ex-executivo estão incompletas e que há indícios de que Alencar estaria protegendo personagens que são alvos de seus depoimentos, como o ex-presidente.

Pessoas ligadas à Odebrecht que acompanham as tratativas também avaliam que os investigadores querem um conteúdo mais incisivo sobre as práticas criminosas que envolveriam o petista.

Reservadamente, Alencar tem relatado que um dos fatores que incomodaram os procuradores, por exemplo, foi insistir que Lula, de fato, fez as palestras pagas pela Odebrecht. Para os investigadores, parte delas não foi realizada e há indícios de casos de superfaturamento.

O sítio de Atibaia (SP) é outro ponto de atrito. **O ex-executivo afirma que o valor de R\$ 1 milhão gasto em benfeitorias pela Odebrecht na propriedade frequentada por Lula foi um agrado pela atuação do petista a favor do grupo baiano, e não uma contrapartida a determinados contratos com o governo federal.**

Outro empecilho é que Alencar tem versão contrária à hipótese dos investigadores sobre a empresa Exergia Brasil, do sobrinho da primeira mulher de Lula Taiguara Rodrigues, que foi alvo de denúncia do Ministério Público Federal nesta segunda (10). A Exergia foi subcontratada pela Odebrecht para atuar em obras em Angola. Os empreendimentos contaram com recursos do BNDES. Em sua pré-delação, o ex-executivo confirmou que a empresa de Rodrigues foi contratada a pedido de Lula, mas negou que os serviços não tenham sido realizados.

REVERSÍVEL

Apesar da negativa ao acordo dada na semana passada, a posição dos investigadores de não fechar o acordo com Alencar não é definitiva. A defesa do ex-diretor se comprometeu a levar novos elementos sobre Lula para a negociação. Parte dos procuradores crê que, com o material, há chances de o cenário mudar.

Advogados ligados à Odebrecht trabalham com essa perspectiva e têm se dedicado a levantar informações e provas solicitadas pelo Ministério Público. Sabem que têm pouco tempo para mudar os rumos da negociação.

Além de Alencar, outros executivos do grupo estão em risco de não ter acordos fechados com a Procuradoria e a força-tarefa, segundo envolvidos nas investigações.

O grupo baiano tenta fechar a colaboração de 53 funcionários. Ao longo da semana passada mais de 20 advogados ligados à Odebrecht estiveram em Brasília, onde se reuniram com os procuradores de terça (4) a sexta (7).

Essa é a segunda vez que as declarações de Alencar são consideradas insatisfatórias pelos procuradores. Há pouco mais de um mês, eles

fizeram uma rodada de entrevistas com os candidatos à delação da Odebrecht em Curitiba e em Brasília.

Condenado por Sergio Moro a 15 anos e sete meses de prisão sob acusação de corrupção e lavagem, Alencar ficou quatro meses detido. Foi preso em 2015 na mesma fase que deteve Marcelo Odebrecht, herdeiro do grupo, mas saiu com um habeas corpus concedido pelo STF.

OUTRO LADO

Procurada, a Odebrecht não quis se manifestar sobre o assunto. Lula nega a prática de irregularidades”.

(fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1821737-lava-jato-recusa-delacao-de-ex-diretor-da-odebrecht-proximo-de-lula.shtml>, acesso em 11.10.16, às 15h56min) (negritamos)

“BUMLAI CONFESSA EMPRÉSTIMO PARA PT, MAS INOCENTA LULA – PECUARISTA AFIRMA TER AJUDADO CAIXA 2 DE CAMPANHA PARA NÃO ‘SE INDISPOR’ COM PARTIDO

Por Cleide Carvalho

15/12/2015 12:04 / Atualizado 15/12/2015 15:43

SÃO PAULO — O pecuarista José Carlos Bumlai confessou ontem à Polícia Federal ter emprestado seu nome para que fosse retirado empréstimo de R\$ 12 milhões no Banco Schahin para o Partido dos Trabalhadores. Por ser amigo do ex-presidente Lula, Bumlai afirmou que se sentiu “constrangido em negar”, pois o PT tinha muita força no cenário nacional e “não queria se indispor” com seus representantes.

O pecuarista desvinculou o ex-presidente Lula de qualquer envolvimento com o negócio. Disse que Lula é seu amigo, que se encontravam nos fins de semana, mas que tinham como regra não falar de assuntos políticos ou econômicos. Negou que tenha pedido a Lula que mantivesse qualquer diretor da Petrobras no cargo, referindo-se às informações de que teria pedido ao presidente para manter Nestor Cerveró na área Internacional. Cerveró acabou saindo. Disse ainda que recebia vários pedidos para repassar ao então presidente, mas nunca atendeu a nenhum deles. Ressaltou ainda que integrou o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social a pedido de Lula porque tinha “conhecimento das questões agrícolas e de reforma agrária”.

Ao iniciar o depoimento, Bumlai manifestou seu desejo em “confessar os fatos” e corrigiu parte das informações de seu primeiro depoimento, quando negou que o empréstimo tenha sido feito para o PT.

Sobre a carta de desfiliação do PT de seu filho, Maurício Bumlai, apreendida pela Polícia Federal, o pecuarista disse que não sabia da filiação, que pode ter sido um pedido de uma vereadora de Campo

Grande. Ressaltou que a desfiliação foi feita logo depois e "que não haveria razão para um grande agropecuarista se filiar ao Partido dos Trabalhadores, especialmente por razões ideológicas"

PT PODE TER USADO LARANJAS, DIZ BUMLAI

Segundo Bumlai, os negócios do banco Schahin com o PT não se limitaram ao empréstimo de R\$ 12 milhões retirado em seu nome. Ele acredita que outros empréstimos foram tirados em nome de laranjas com o objetivo de formar "caixa 2" para campanhas do partido.

Bumlai afirmou à PF que Sandro Tordin, executivo do Banco Schahin, lhe disse que o empréstimo de R\$ 12 milhões não seria quitado porque o Grupo Schahin queria "mantê-lo como refém" para obter negócios na Petrobras na área de sondas, por saber da amizade que ele mantinha com Lula. O pecuarista disse que sabia que a "estrutura da Petrobras era do PT", ou seja, que o partido indicava grande parte dos nomes nos principais cargos.

O pecuarista disse que foi chamado em outubro de 2004 para uma reunião inesperada no Banco Schahin por Tordin e pelos marqueteiros Armando Peralta Barbosa e Giovane Faviere, que trabalhavam para o PT em Campinas e Curitiba, sem saber o tema do encontro. Na reunião estava também Delúbio Soares, então tesoureiro do PT.

Bumlai disse que Tordin seria uma espécie de sócio oculto dos dois publicitários, que faziam campanhas também para PMDB e PDT. A dupla também esteve envolvida em denúncias de desvio de recursos públicos no governo Zeca do PT, no Mato Grosso do Sul. O pecuarista afirmou que ficou sabendo que precisavam de dinheiro para o segundo turno das campanhas e Delúbio disse que era uma "questão emergencial". Alguns dias depois da reunião, disse Bumlai, Tordin foi em sua casa, em Campo Grande com diversos documentos do empréstimo, como notas promissórias e contrato. Seus filhos, disse Bumlai, endossaram apenas por sua ordem.

DINHEIRO FOI DISTRIBUÍDO POR BERTIN

Foi Tordin, segundo Bumlai, que lhe disse que o dinheiro não deveria ir da conta de Bumlai direto para os beneficiários finais. Foi então, afirmou, que ele pediu a Natalino Bertin, dono do Frigorífico Bertin, que fizesse os repasses. Quem repassou a lista de beneficiários a um funcionário do Grupo Bertin foi Tordin, disse Bumlai.

Em 2005, quando houve o primeiro vencimento, Bumlai disse ter procurado Tordin, mas ficou sabendo que não teria a quitação porque a Schahin havia conseguido "contratos com a Petrobras para operar sondas em águas rasas" e os valores ainda "não compensariam o empréstimo concedido". Bumlai disse ter descoberto aí que a demora para quitar o empréstimo "estava acompanhado de interesses escusos" do Grupo Schahin. Os contratos da Schahin, disse o pecuarista, teriam sido obtidos por meio de Guilherme Estrela, diretor da área de Exploração e Produção.

Bumlai disse que ele próprio se dispôs a quitar a dívida com o Banco Schahin, mas não conseguiu. Quando estourou o mensalão, o pecuarista disse ter falado com os filhos sobre o empréstimo e decidido dar imóveis da família em troca da dívida. Para isso, abriu a AgroCaieiras. O banco, afirmou, não aceitou e foi então que Tordin lhe revelou que os irmãos Schahin haviam decidido mantê-lo como "refém" por ser amigo do presidente da República.

PEDIDO DE AJUDA A VACCARI

Foi essa informação, disse Bumlai, que lhe fez procurar o tesoureiro João Vaccari Neto e pedir ajuda, já que sabia da ligação da Petrobras com a Schahin. O pecuarista disse que Vaccari não sabia do empréstimo em nome dele e prometeu ajudar. Ele voltou a procurar o tesoureiro do PT e ficou sabendo que a Schahin estava negociando a operação da sonda Vitória 10.000.

Bumlai disse acreditar que serviu como "testa-de-ferro" e contou que procurou Vaccari outras vezes para saber do andamento do contrato, pois acreditava que quitaria sua dívida. Ao mesmo tempo, procurou também Fernando Soares, o Baiano, pois ele teria conhecimento das tramitações internas da estatal. **Mas disse que nunca pediu a ninguém, nem a Lula, que interferisse para agilizar a contratação da Schahin.**

"Gostaria de reforçar que nunca procuraria o então presidente da República para que este interferisse nesta ou em qualquer outra questão comercial", diz o depoimento à PF.

José Carlos Bumlai, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto e outras nove pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Federal na última segunda-feira por envolvimento no esquema de corrupção da Petrobras. As investigações indicam desvios de R\$ 18 milhões para abastecer os cofres do PT".

(fonte: <http://oglobo.globo.com/brasil/bumlai-confessa-emprestimo-para-pt-mas-inocenta-lula-18298666#ixzz4MnvQVpmq>, acesso em 11.10.16, às 15h53min) (negritamos)

Tais informações têm extrema relevância para a defesa do REQUERENTE, porquanto as versões de Léo Pinheiro, Alexandrino Alencar e José Carlos Bumlai, demonstram que o ex-Presidente não obteve vantagens indevidas em virtude do cargo, afastando a presunção ministerial de que ele recebera benefícios como contrapartida aos contratos que empreiteiras (incluindo a OAS) obtiveram com a Petrobras, logo, não há fundamento na tese de que o REQUERENTE teria utilizado um contrato de locação com a GRANERO para ocultar e dissimular ativos de origem ilícita.

Ademais, não há relato de que o REQUERENTE soubesse ou que tivesse combinado que o valor do pagamento sairia de um "caixa geral de corrupção".

Sejamos francos, é preciso que V. Exa. também supere a imagem mental já construída sobre os fatos, no sentido de que o ex-Presidente LULA estaria envolvido nos atos de corrupção investigados na *Operação Lava Jato* – tendo em vista as decisões proferidas em medidas cautelares no bojo da investigação preliminar –, é preciso coragem e grandeza para superar essa interpretação equivocada, reconhecendo que inexistente prova da materialidade delitiva e tampouco indícios de autoria quanto ao recebimento de vantagem indevida fruto de contratos da OAS com a Petrobras, logo, também inexistente a lavagem de capitais imputado ao REQUERENTE.

Na qualidade de guardião dos direitos fundamentais do acusado, V. Exa. não pode tendencialmente superestimar as alegações ministeriais *consoantes* com uma hipótese previamente definida sobre os fatos e menosprezar as alegações defensivas *dissonantes*. É preciso reconhecer que a denúncia é *manifestamente inepta*, bem como *falta justa causa* para o exercício da ação penal em relação ao REQUERENTE, nos termos do art. 395, I e III, do CPP. No limite, conforme será demonstrado no Capítulo 4 adiante, *o fato narrado evidentemente não constitui crime*, razão pela qual o REQUERENTE deve ser absolvido sumariamente, consoante o art. 397, III, do CPP.

2. EM CARÁTER PRELIMINAR

2.1. *Ofensa ao promotor natural*

Os fatos narrados ao longo desta defesa demonstram cabalmente que os membros do Ministério Público Federal que integram a Força-Tarefa da *Operação Lava Jato* representam acusadores de exceção, especialmente orientados à persecução do ex-Presidente LULA e de indivíduos ligados a ele, aí incluído o REQUERENTE.

A designação seletiva de um grupo de Procuradores da República para atuar exclusivamente em determinada investigação (cf. doc. 03), cujo objetivo principal é perseguir determinados indivíduos viola o *princípio do promotor natural*, cuja consagração constitucional é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito doutrinário, precisa é lição de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA a respeito do tema:

“A doutrina do promotor natural, portanto, sobretudo no que respeita ao aspecto da vedação do promotor de exceção,

fundamenta-se no princípio da independência funcional e da inamovibilidade (funcional) dos membros do Ministério Público, exatamente para que a instituição não se reduza ao comando e às determinações de um único órgão da hierarquia administrativa, impondo-se, por isso mesmo, como garantia individual. É nesse ponto, precisamente, que o aludido princípio vai encontrar maior afinidade com o juiz natural. Este, orientado também para a exigência do juiz materialmente competente, além da vedação do tribunal ou juiz de exceção, constitui garantia fundamental de um julgamento pautado na imparcialidade".

(*Curso de Processo Penal*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris. 2009, pág. 444)

No Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do *princípio do promotor natural* data de um voto-vencido do Min. Celso de Mello nos idos de 1992 (cf. HC 67.759/RJ). No entanto, em recente decisão, a 2ª Turma daquela Corte retomou o tema e reconheceu sua dignidade constitucional:

“A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de “manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição” (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do “acusador de exceção” (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O legislador constituinte, ao proceder ao fortalecimento institucional do Ministério Público, buscou alcançar duplo objetivo: (a) instituir, em favor de qualquer pessoa, a garantia de não sofrer arbitrária persecução penal instaurada por membro do Ministério Público designado “ad hoc” e (b) tornar mais intensas as prerrogativas de independência funcional e de inamovibilidade dos integrantes do “Parquet”. A garantia da independência funcional, viabilizada, dentre outras, pela prerrogativa da inamovibilidade, reveste-se de caráter tutelar. É de ordem institucional (CF, art. 127, § 1º) e, nesse plano, acentua a posição autônoma do Ministério Público em face dos Poderes da República, com os quais não mantém vínculo qualquer de subordinação hierárquico-administrativa. Daí a precisa observação, quanto a tal aspecto, de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“A Reforma do Poder Judiciário”, vol. I/175, 1979, Saraiva): “O Ministério Público é funcionalmente independente, porquanto, apesar de órgão da administração pública, não é ele instrumento à mercê do governo e do Poder Executivo. (...). Independente é, também, o Ministério Público, da magistratura judiciária, que, sobre ele, nenhum poder disciplinar exerce. Entre o juiz e o promotor de justiça, existem relações de ordem processual tão-somente. Não cabe ao magistrado judicial dar ordens ao Ministério Público, no plano disciplinar e da jurisdição censória (...) O Ministério Público está vinculado aos fatos e à busca de uma decisão justa, não à peremptória opinião pessoal de determinado agente. (...)” (grifei)

De outro lado, não basta a mera alegação de designação “ad hoc” do membro do “Parquet”, como deduzida na presente impetração. Impõe-se, a quem sustente ofensa ao postulado do Promotor Natural, que demonstre a concreta ocorrência de “manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição”, tal como esta Corte já teve o ensejo de proclamar (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”.

(STF, 2ª T., HC 102.147 AgR/GO, Min. Celso de Mello, j. 01.03.11, DJe 30.10.14)

Disto decorre a inadmissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro do acusador de exceção, tal como ocorre *in casu*.

Com tal garantia, conforme as palavras do Min. CELSO DE MELLO transcritas acima, o legislador constituinte buscou “*instituir, em favor de qualquer pessoa, a garantia de não sofrer arbitrária persecução penal instaurada por membro do Ministério Público designado ‘ad hoc’*”.

A nobre e relevante função ministerial está vinculada à correta apreciação dos fatos, o que significa uma leitura desapassionada do caso, impedindo que as convicções pessoais do acusador determinem sua atuação.

Portanto, em caráter preliminar, por tudo que está exposto ao longo desta peça defensiva, de rigor que V. Exa. rejeite a denúncia e garanta que a atuação e formulação da *opinio delicti* seja feito pelo *promotor natural*, conforme os critérios ordinários de distribuição.

2.2. Cerceamento de defesa

Por meio de petição juntada como evento 77, a defesa do REQUERENTE pediu a atenção de V. Exa. para dois fatos relevantes, diretamente ligados ao exercício das garantias constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, inc. LV, CR), bem como à consagração ao *princípio constitucional da isonomia* (art. 5º, *caput*, da CR) que, no âmbito processual penal, pode ser traduzido como *princípio da igualdade processual* ou *princípio da paridade de armas* (*par conditio*).

A uma, esclareceu-se que a denúncia, ao longo de suas 149 páginas, fez menção a diversos procedimentos administrativos e documentos que não constam nos seus 305 anexos, que perfazem mais de 16 mil folhas.

Sem o acesso a tais documentos torna-se inviável o exercício amplo do direito de defesa e do contraditório, garantias elementares de qualquer acusado, sobremaneira em uma ação penal com tamanha repercussão jurídica.

Frise-se: a denúncia, que não goza de fé pública, fez menção a diversos documentos que não a instruem, logo, carece de instrução documental que respalde suas asserções.

Não basta que a denúncia cite um determinado documento, é preciso que ela esteja instruída com tal elemento.

Sob o ponto de vista da garantia constitucional do contraditório, formada pelo binômio *informação* e *possibilidade de reação*, a ausência de juntada desses documentos viola o primeiro desses aspectos, porquanto impede a defesa de conhecer os elementos que subsidiaram a construção da narrativa acusatória.

Sem o acesso a tais documentos, a defesa não tem possibilidade de reação, isto é, possibilidade de contestá-los. Em síntese, sem *informação* não há *possibilidade de reação*.

Portanto, a fim de que possa ser exercido o direito de defesa de forma ampla e o contraditório, faz-se necessária a juntada pelo órgão ministerial dos documentos seguintes:

- i. Inteiro teor dos procedimentos administrativos relativos às licitações dos contratos: obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – celebrado em 31.08.2007, sob número 0800.0035013.07.2; implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 0800.0055148.09.2; implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – celebrado em 10.12.2009, sob número 8500.0000057.09.2; e
- ii. Comprovantes de pagamentos dos valores oriundos dos contratos da Petrobras ao Consórcio que o Grupo OAS integra.

Vale repisar: uma vez que o contraditório é formado pelo binômio *informação* e *possibilidade de reação*, impossível seu exercício quando falta a informação, pois a possibilidade de reação depende do prévio conhecimento do conteúdo integral dos elementos que embasaram a *opinio delicti*.

Como se sabe, a resposta à acusação, prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.719/2008, permitindo que sejam arguidas preliminares e tudo mais que

interessar à defesa, podendo o Magistrado, após sua apresentação, inclusive reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, a fim de rejeitá-la.

Trata-se de uma fase preliminar de discussão acerca da viabilidade da acusação, razão pela qual sua apresentação deve ser precedida da mais completa *informação* quanto ao conteúdo da acusação.

A duas, é imperioso assegurar que haja igualdade de tratamento entre as partes processuais, sobremaneira em um processo cuja denúncia e seus anexos ultrapassam 16 mil páginas.

Ora, sabe-se que a chamada *Operação Lava Jato* conta com uma força-tarefa de treze Procuradores da República, os quais tiveram amplo acesso aos autos de inquérito policial (que resultou na presente ação penal) ao menos desde 22 de julho de 2016. Assim, a volumosa força-tarefa do *Parquet* teve acesso aos elementos de investigação por 55 (cinquenta e cinco) dias, prazo extremamente razoável para formar sua *opinio delicti* e oferecer a denúncia.

Por outro lado, o REQUERENTE e demais corréus somente tiveram conhecimento do objeto da investigação em 24 de agosto p.p., ou seja, alguns dias antes de serem chamados a responder a acusação, logo, o prazo legal de 10 (dez) dias foi por demais curto para uma detida análise da extensa acusação e oferecimento da resposta à acusação.

Tal como posto, tal quadro representa uma desigual relação entre as partes do processo.

A respeito desse tema, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA bem explica a necessidade de se tentar equilibrar essa desigualdade material existente entre Estado-acusador e indivíduo-acusado:

“O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à **exigência de igualdade efetiva entre os litigantes**. O processo justo deve atentar, sempre, para a **desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência**, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio”.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9-10) (destacamos)

Por evidente, na disputa entre um indivíduo e o Estado, o primeiro é quem suporta limitações físicas e jurídicas, estando numa situação de desvantagem perante o titular do *jus perseguendi*.

O tratamento igualitário às partes é inerente ao devido processo legal.

In casu, a mera complexidade fática e o volume de documentos que instruem a peça acusatória, *de per se*, seriam argumentos suficientes para justificar uma dilação do prazo para apresentação da resposta prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Os prazos precisam ser suficientes para atender às necessidades das partes, devendo ser justos, bastantes e razoáveis, como nos ensina ANTONIO SCARANCA FERNANDES:

“O prazo constitui importante garantia das partes, as quais têm assegurado o período nele previsto para realizarem o ato de seu interesse. **Não basta, contudo, a existência do prazo. Deve ele conceder às partes tempo condizente com a necessidade de se aparelharem para praticar o ato que pretendem.**

Refere Ada Pellegrini Grinover decisões de Tribunais constitucionais estrangeiros que consideram ilegais prazos, de direito processual e de direito material, porque sua exiguidade impossibilitava ou dificultava desarrazoadamente o exercício da ação e da defesa e de outras atividades processuais. Cita exemplos na Alemanha, na Itália e em Tribunais internacionais de controle sobre a adequação e a congruência dos prazos nos casos concretos, **não se admitindo tempos que, pela sua brevidade, impediam à parte usufruir do período previsto para efetivar um ato”**.

(FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 114) (destacamos)

No plano processual penal, direito à igualdade se traduz em equilíbrio entre as partes, isto é, o direito constitucional à igualdade no processo é o direito à paridade de armas.

A propósito do tema, precisa também é a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO:

“De nada valeria as partes acusadora e acusada encontrarem-se no mesmo plano, equidistantes do Juiz, órgão superpartes, se o Estado não lhes proporcionasse equilíbrio de forças, dando-lhes os mesmos instrumentos para a pugna judiciária.

Sendo a ampla defesa dogma constitucional, por óbvio haveria desrespeito à Lei Maior se, por acaso, uma das partes no Processo Penal tivesse mais direitos e mais poderes que a outra. Daí o **princípio da paridade de armas** ou da *par conditio* ou da *equality of arms*.”

(TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. I. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 66) (destacamos)

O vocábulo “armas” se refere à oportunidade, a dispor dos meios. Paridade de armas é, portanto, a igual distribuição de oportunidades e meios às partes no processo, sempre tendo em conta que a defesa ostenta maior vulnerabilidade, intrínseca à condição de acusado.

Daí que, caso devesse existir um desequilíbrio, suposto benefício somente poderia ser admitido em favor da defesa, também em razão das garantias constitucionais citadas acima.

A aplicação de prazo igual à defesa não seria inovadora, excepcional ou gravosa para o andamento do feito. Nesse sentido, RUBENS CASARA e ANTÔNIO PEDRO MELCHIOR bem pontuam:

“No processo penal brasileiro, frequentemente em processos volumosos, ocorre do Ministério Público extrapolar o prazo legal para a apresentação de memoriais finais escritos, por exemplo. Nestes casos, **alguns magistrados tem prudentemente conferido à defesa o mesmo prazo, assegurando assim a paridade de armas, no mesmo molde identificado pelo TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]**”.

(CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 542-543) (destacamos)

Por fim, ainda sobre a aplicação do *princípio da paridade de armas* no processo penal brasileiro, RENATO STANZIOLA VIEIRA destaca a necessidade de assegurar à defesa o mesmo tratamento dispensado à acusação quanto aos prazos:

“Situações há, no Brasil, em que seja pela complexidade da causa, seja pelo número de envolvidos, seja pela atenção ao prazo durante o qual os autos permaneceram no gabinete da acusação, é imperativo que se conceda prazo superior inclusive ao previsto na lei processual penal. Não deve haver, nessa seara, pois, peremptoriedade no tratamento do prazo, e, **em situações**

complexas, o mínimo que se aguarda é que o prazo desfrutado pela acusação seja pelo menos replicado em favor da defesa que a rebaterá”.

(VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de armas no processo penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 105, 2013, p. 271-300) (destacamos)

Portanto, é razoável que o REQUERENTE disponha do mesmo prazo para a confecção da peça defensiva de que dispôs o Ministério Público Federal para formar sua *opinio delicti*.

Não é redundante recordar que a legitimidade da persecução penal e do provimento final que dela decorre dependem, obrigatoriamente, do irrestrito respeito ao devido processo legal e de todas as garantias constitucionais que o concretizam. Isto significa que não pode prosperar uma ação penal que, já em seu alvorecer, sonega ao acusado o exercício de garantias básicas.

Destarte, é preciso que V. Exa. sane nulidade contida na decisão juntada como evento 80, quando restaram indeferidos os pedidos formulados na petição juntada como evento 77, pois o exercício das garantias constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, inc. LV, CR) depende da prévia e plena *informação* sobre o conteúdo da acusação, indispensável para que ocorra a *reação* defensiva; assim como o *princípio constitucional da isonomia* (art. 5º, *caput*, da CR) que, no âmbito processual penal, pode ser traduzido como *princípio da igualdade processual* ou *princípio da paridade de armas (par conditio)*, depende da igual distribuição de oportunidades e meios às partes no processo, mormente porque a defesa ostenta maior vulnerabilidade em face da acusação.

3. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO

Da decisão que recebeu a denúncia

Um processo judicial não pode servir a uma fraude, não pode ser um mero instrumento para simplesmente legitimar condenações previamente engendradas.

Diante da acusação, ao exercer o juízo de admissibilidade, esse d. Juízo entendeu estar “*presente justa causa para o recebimento da denúncia*”, mas não esclareceu quais os elementos materiais que o levaram a tal conclusão. Muito ao

contrário, a r. decisão se esquivou, constando que bastaria “*analisar se a denúncia tem justa causa, ou seja, se ampara-se em substrato probatório razoável*”.

Isto foi uma escolha, pois seria impossível realizar o necessário cotejo entre os documentos que instruem a denúncia e a versão (dos fatos) que ela criou. Não seria possível dispensar linhas à indicação especificada de declarações, documentos e perícias que demonstrassem a “*participação dolosa no esquema criminoso*”, isto inexistente nos autos.

A denúncia é fruto de uma criação mental da Força-Tarefa do MPF a respeito de um caixa geral de propina, porquanto não apontou e tampouco instruiu os autos com sequer um elemento comprovando tal tese.

No limite, a decisão de recebimento da denúncia mencionou os depoimentos de Pedro Corrêa e Delcídio Gomez do Amaral como suposto suporte probatório mínimo:

“Cita ainda o MPF os **depoimentos** de criminosos colaboradores, especificamente dos ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Delício [sic] Gomez do Amaral, **no sentido de que o ex-presidente tinha conhecimento e participação dolosa no esquema criminoso.**

Certamente, **tais elementos** probatórios são questionáveis, mas, nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto à presença da responsabilidade criminal, mas apenas justa causa. (...)

Relativamente ao apartamento 164-A no Edifício Solaris, apesar do [sic] imóvel persistir registrado em nome da OAS Empreendimentos, **há indícios** de que teria sido concedido, ainda em 2009, ao ex-Presidente, sem que a transferência fosse formalizada.”

(decisão de recebimento da denúncia) (destacamos)

Exa., a uma, é preciso dizer que, tais depoimentos sequer poderiam ser admitidos como prova judicial se fossem prestados em juízo, tendo em vista o que dispõe a norma do art. 213 do Código de Processo Penal:

Nos trechos mencionados por V. Exa. acima, nem Pedro Correa e tampouco Delcídio Amaral afirmaram ter discutido ou presenciado o ex-Presidente em fatos que indiquem seu conhecimento e participação dolosa no esquema criminoso.

Em verdade, neste ponto, os depoimentos dos referidos indivíduos consistem em suas apreciações pessoais sobre os fatos, o que não têm aptidão para integrar a prova testemunhal.

A duas, a mera indicação de depoimento ou a afirmação genérica de que há indício não são suficientes a fundamentar a existência de *justa causa*: é indispensável que se demonstre em que sentido tais elementos favorecem a acusação (cf. STF, HC 71.161/RJ).

A despeito das 16.000 folhas juntadas ao feito pelo MPF para *fazer parecer* que conta com sólido lastro probatório, não houve por V. Exa. a transcrição de uma só linha de depoimento que justificasse a decisão tomada.

Não há fundamentação sobre *como* os depoimentos sustentam a conclusão de que o REQUERENTE tinha “*conhecimento e participação dolosa no esquema*”, tampouco *quais* seriam os indícios de que o valor pago pela OAS para manutenção do acervo viria de um “caixa de corrupção”. Não basta apontar os elementos sem apreciá-los, ainda que em sede de cognição sumária.

Quando tratou das imputações dirigidas ao REQUERENTE, esse d. Juízo se limitou ao seguinte:

“Já Paulo Tarciso Okamoto seria a pessoa especificamente responsável pelo recebimento da vantagem indevida consubstanciada **no custeio pela Petrobrás** do armazenamento dos bens recebidos pelo ex-Presidente durante o mandato presidencial.

Portanto e com a ressalva de que se trata de análise feita em cognição sumária, presente *justa causa* para o recebimento da denúncia”.

(decisão de recebimento da denúncia)

Data venia, a leitura do trecho transcrito acima é digna de enorme espanto!

Embora esse d. Juízo tenha feito a ressalva de que “*se trata de análise feita em cognição sumária*”, conclui-se que a Petrobras teria custeado o armazenamento do acervo.

Ocorre que tal fato sequer consta da denúncia!

Além disso, há uma lacuna entre os dois parágrafos transcritos acima, colhidos da decisão de recebimento da denúncia.

No primeiro parágrafo, V. Exa. se reportou às alegações da acusação e, no segundo, concluiu estar “*presente justa causa*”, porém faltou explicar o que conduziu o convencimento de V. Exa. a tal conclusão. Noutras palavras: não foi especificada a prova mínima que teria formado o seu convencimento.

A arbitrariedade é tão expressiva que esse d. Juízo *não resistiu e trouxe à decisão de recebimento (da denúncia) questões que sequer integram a acusação*.

Exemplo disso é a indicação do depoimento prestado por José Carlos Bumlai no sentido de que “*o Sítio em Atibaia seria utilizado pelo ex-presidente*”, apesar de o MPF ter esclarecido na própria denúncia que “*a realização de obras em um sítio em Atibaia/SP [...] ainda são objeto de apuração em andamento*”.

Esse d. Juízo continuou a demonstrar sua parcialidade quando afirmou que “*questão diferenciada diz respeito ao envolvimento consciente ou não do ex-Presidente no esquema criminoso*”.

Outrossim, transparece a parcialidade de V. Exa. na análise dos fatos no trecho seguinte:

“Como última consideração, observa-se que, embora aparentem ser, no presente caso, desproporcionais os valores das, segundo a denúncia, vantagens indevidas recebidas pelo ex-Presidente com a magnitude do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, **esse é um argumento que, por si só, não justificaria a rejeição da denúncia**, já que isso não descaracterizaria o ilícito, não importando se a propina imputada alcance o montante de milhares, milhões ou de dezenas de milhões de reais”.

(decisão de recebimento da denúncia)

O que importa notar no trecho transcrito acima é que esse d. Juízo adiantou um possível argumento das Defesas, a fim de rejeitá-lo.

O nome disso é prolepse, uma figura de linguagem muito eficaz na argumentação, pois permite que se antecipe uma alegação do adversário, para enfraquecê-lo.

O que isso revela, mais uma vez, é a absoluta falta de isenção desse d. Juízo, que reiteradamente toma postura ativa nas investigações da denominada *Operação Lava Jato* e age como se fosse uma extensão do órgão de acusação.

Não há razão para o recebimento da acusação contra o REQUERENTE, há razões sim para excluí-lo desde já do polo passivo da ação penal, mas a defesa não crê que esse d. Juízo tenha equidistância, isenção ou imparcialidade para tanto. Tudo se precipita para uma injustiça.

3.1. Denúncia manifestamente inepta

“A montanha pariu um rato”

Horácio

O adágio na epígrafe (deste Capítulo) ilustra com precisão o que a denúncia desta ação penal representa no bojo da *Operação Lava Jato*: um rato parido por uma montanha.

Isto porque, conforme é público e notório, os membros da força-tarefa do MPF criaram enorme expectativa na opinião pública quanto à denúncia que ofereceriam contra o ex-Presidente LULA.

Aliás, dispensa comentários o papel que os meios de comunicação social desempenham na (de)formação da opinião pública sobre os fatos em apuração, o que ocorre através do sistemático e seletivo vazamento de informações sigilosas.

Quanto a este ponto, espera-se que o MPF apure com o mesmo rigor e afinco a conduta daqueles que, reiteradamente, vazam para a imprensa informações protegidas por sigilo processual.

Pois bem.

Em relação ao REQUERENTE, a denúncia ofertada perante esse d. Juízo não atende às exigências da norma consagrada no art. 41 do Código de Processo Penal. Reza o referido dispositivo:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”

(CPP)

Descumpridas tais exigências, urge que a denúncia seja rejeitada em caráter liminar, nos termos do art. 395 do CPP:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)”.

(CPP)

Em que pese V. Exa. não ter rejeitado sumariamente a peça acusatória, nada impede que, após análise da presente resposta, reforme a r. decisão anterior, no sentido de rejeitar a denúncia.

Esse é o entendimento da abalizada doutrina de GUSTAVO BADARÓ:

“Mesmo aqueles que entendem que, logo após o oferecimento da denúncia, já haverá o seu recebimento, antes mesmo da resposta, deverão admitir que tal ato não terá efeitos preclusivos para o juiz, que poderá revê-los, diante da resposta oferecida pelo acusado, e rejeitar a denúncia em razão de vícios processuais. Isso porque, não existindo uma fase saneadora, não haveria qualquer sentido em alegar tais ‘preliminares’, se a denúncia ou queixa não pudesse ser rejeitada e o processo tivesse que seguir até o seu final”.

(*Processo penal*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 420)

Isto posto, cumpre transcrever o trecho da peça acusatória que tratou da imputação feita ao REQUERENTE, a fim de demonstrar que não houve o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP:

“252. **LULA** solicitou a **LÉO PINHEIRO** e dele recebeu vantagem indevida, em razão do cargo de Presidente da República. Da mesma forma, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em concurso e unidade de desígnios com **LÉO PINHEIRO** e **PAULO OKAMOTTO**, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 1.313.747,24**, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nessa peça, por meio de contrato ideologicamente falso de armazenagem, firmado pela OAS com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA. [GRANERO], o

qual se destinava, na verdade, a armazenar bens do acervo pessoal, e que redundou em 61 pagamentos mensais no valor de **R\$ 21.536,84** cada; motivo pelo qual incorreram, por 61 (sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98, e ainda nas sanções do delito previsto no art. 317, § 1º, C/C art. 327, § 2º, todos do CP.

253. Com efeito, a investigação empreendida no âmbito da “Operação Lava Jato” colheu evidências de que a OAS também repassava vantagens indevidas a **LULA** por meio de pagamento de contrato de armazenagem de bens junto à GRANERO, com a adoção de medidas de ocultação da origem e propriedade dos bens para fins de conferir aparência lícita ao repasse de valores provenientes de infrações penais praticadas no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente da PETROBRAS. Isso aconteceu por meio da atuação de **PAULO OKAMOTTO**, então presidente do INSTITUTO LULA, de **LÉO PINHEIRO**, que utilizou, de forma dissimulada, da CONSTRUTORA OAS, e do próprio **LULA**, que recebeu as vantagens indevidas.”

(denúncia, pág. 132)

“(ii) outra parte foi entregue e armazenada no depósito da GRANERO, com custos de armazenagem, a partir da entrega, suportados pela CONSTRUTORA OAS. É a armazenagem desta última parte e suas repercussões na esfera criminal que são objeto desta denúncia.”

(denúncia, pág. 133)

“259. Para ocultar a origem e a natureza da vantagem indevida repassada a **LULA**, que era fruto dos crimes de cartel, fraude à licitação e de corrupção, a CONSTRUTORA OAS indicou que o contrato tinha por objeto a *“armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo de propriedade da CONSTRUTORA OAS Ltda.”* Referido contrato tinha, na realidade, como objeto a armazenagem de bens tidos como pessoais de **LULA** (parte integrante do Orçamento nº 14895 com a GRANERO).

260. Tal contrato foi celebrado pela CONSTRUTORA OAS por solicitação de **PAULO OKAMOTTO**, como alegadamente uma forma de “apoio” ao ex-Presidente da República, já que, conforme informou esse presidente do INSTITUTO LULA, **o contrato não foi celebrado com o INSTITUTO em função do alto valor e da ausência de verba para tal finalidade.**

Curiosamente, contudo, no mesmo período o INSTITUTO LULA, também por intermédio de **PAULO OKAMOTTO**, celebrou com a **G INTER TRANSPORTES INT LTDA.** um contrato para armazenagem do acervo pessoal que necessitava de depósito climatizado (acervo audiovisual – mídias de áudio e vídeo), cujo

valor era de **R\$ 4.726,11** mensais⁴⁷⁹. Esse contrato de armazenagem do acervo pessoal que necessitava de depósito climatizado, conforme informado pela GRANERO e confirmado por **PAULO OKAMOTTO**, foi custeado pelo próprio INSTITUTO LULA.”

(denúncia, págs. 134 e 135)

“477 A GRANERO, quando apresentou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o contrato firmado com a CONSTRUTORA OAS LTDA., esclareceu que, *“por determinação de PAULO OKAMOTTO, os pagamentos referentes à armazenagem, em 10 containers, da parte do acervo do ex-presidente transportadas à época pela 5 ESTRELAS seriam feitos pela OAS, na qualidade de apoiadora do INSTITUTO LULA.”*

(denúncia, nota de rodapé 477, pág. 134)

“267. Todos esses fatos e provas mostram que os bens armazenados não pertenciam à OAS, e sim estavam sendo armazenados a pedido de **LULA**, comprovando a falsidade ideológica do contrato de armazenagem firmado por aquela empreiteira, no interesse do ex-Presidente da República”.

(denúncia, pág. 136)

“271. A autoria de **PAULO OKAMOTTO** é também indiscutível. Foi ele que solicitou à GRANERO o orçamento para armazenagem dos bens de **LULA** e, posteriormente, firmou, na condição de presidente do INSTITUTO LULA, apenas contrato para armazenagem do acervo pessoal que necessitava de depósito climatizado, pleiteando à CONSTRUTORA OAS, via **LÉO PINHEIRO** e no interesse de **LULA**, o pagamento dos valores referentes ao armazenamento da parte do acervo pessoal cuja guarda não necessitava de ambiente climatizado.

(...)

Além disso, quando prestou depoimento durante a deflagração da 24ª fase da “Operação Lava Jato”, **PAULO OKAMOTTO** afirmou que: (a) em relação aos contatos com empresas potencialmente doadoras de recursos para o INSTITUTO LULA, ele era responsável *“por 99% dos contatos”*. Ou seja, ele sabia que doações à entidade seguiam outro procedimento (não se usavam contratos dissimulados, mas sim recibos correspondentes às doações); (b) em relação ao armazenamento do acervo pessoal que necessitava de armazém climatizado, o INSTITUTO LULA celebrou o contrato, com valor de pouco mais de **R\$ 4.000,00** mensais. Em relação ao contrato de armazenagem de bens, no valor de **R\$ 21.536,84**

mensais, afirmou que foi ele quem entrou em contato com a OAS e verificou a possibilidade de “*apoiarem com essa locação*”. Disse ainda que, apesar de corresponderem à armazenagem de bens do ex-Presidente da República, quem firmou o contrato foi a OAS. Ou seja, **PAULO OKAMOTTO** sabia o procedimento para firmar um contrato real de armazenagem de bens do acervo pessoal, no entanto, solicitou e concorreu para que a OAS assinasse um contrato ideologicamente falso, e pagasse pelos serviços correlatos, em repasse de recursos que não configuravam as usuais doações que o INSTITUTO recebia.

(...)

4) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, pela prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por **61 vezes**, em **continuidade delitiva**, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98.”

(denúncia, págs. 137-138)

A uma, nos trechos transcritos acima constam graves vícios quanto à imputação do crime antecedente, pois o MPF assevera que LULA *solicitou e recebeu vantagem indevida* de LÉO PINHEIRO, em razão do cargo que ocupava (Presidência da República). No entanto, estreme de dúvidas, a denúncia não descreve a forma e o momento no qual se deu essa solicitação. Dito de outro modo, a denúncia se resume à repetição da redação contida no art. 317 do Código Penal, sem descrever elementos concretos, isto é, uma conduta específica, que se subsuma na referida figura típica.

Data venia, inexistem sequer indícios da ocorrência do crime antecedente (corrupção), logo, também inviável a imputação da lavagem de capitais.

A duas, o MPF ora sustenta que a celebração (pela OAS) do contrato com a GRANERO tendia à *ocultação* da origem e natureza de vantagem indevida recebida por LULA, ora assevera que o instrumento tendia à *dissimulação* da mesma vantagem.

De modo lamentável, o MPF parece desconhecer a estrutura dogmática do tipo penal de lavagem de capitais, visto que a conduta típica *ocultar* não se coaduna com a conduta concreta de realizar um contrato comercial para armazenamento de bens.

A prática da lavagem de capitais na modalidade *ocultação* exige um *encobrimento* do ativo ilícito, acompanhado da *intenção de convertê-lo* em ativo lícito no futuro.

Dito isto, calha questionar: quem celebra um contrato comercial de armazenamento de bens por acaso está demonstrando a vontade de *ocultar* um ativo de origem ilícita?

Por óbvio que não. A conduta de *ocultar* busca justamente *esconder* o ativo, retirá-lo dos olhares públicos.

Não bastasse isso, há um vício ainda mais grave na narrativa ministerial: trata-se da manifesta ausência de descrição da intenção de, futuramente, converter o bem ilícito em ativo lícito.

Aqui também calha questionar: seguindo a lógica da narrativa ministerial, qual seria o bem de origem ilícita que, futuramente, poderia ser convertido em ativo lícito pelo REQUERENTE?

Ora, o acervo presidencial que estava sendo armazenado pela GRANERO não era um bem de origem ilícita, tampouco o valor pago pela OAS a título de locação haveria de ser convertido em outra coisa, pois se referia a remuneração pelo serviço regularmente prestado pela GRANERO.

Apenas a título de argumentação, haveria lavagem de capitais se a denúncia descrevesse que o valor pago à GRANERO seria posteriormente direcionado ao suposto beneficiário do crime antecedente (LULA), o que não é dito em momento algum, tampouco há elementos de informação nesse sentido. Em arremate, seria necessário que a denúncia descrevesse a intenção de, futuramente, reaver o valor fantasiosamente imputado como fruto de corrupção (R\$ 1.313.747,24), pois, do contrário, haveria apenas o consumo da vantagem indevida.

Em poucas palavras, ainda que a narrativa ministerial correspondesse à realidade dos fatos, o mero proveito econômico do crime antecedente não caracteriza lavagem de dinheiro.

Um ativo, ainda que *ocultado* do ponto de vista *objetivo*, não perfaz a *tipicidade de lavagem* justamente pela *ausência de intenção de reciclar* o capital.

Melhor sorte também não socorre a denúncia quanto à descrição de uma suposta *dissimulação* da origem e natureza do ativo.

Em verdade, a denúncia preza pela má técnica redacional, tratando a mesmíssima conduta ora como *ocultação* ora como *dissimulação*.

Caso o i. órgão de acusação consultasse mais doutrina jurídica em lugar das fartas matérias jornalísticas citadas na peça inicial, fatalmente observaria que a dissimulação é uma etapa posterior à ocultação, na qual busca-se distanciar o ativo de sua origem ilícita. Portanto, não é possível que a mesma conduta narrada se amolde às duas situações, era preciso que o MPF tivesse mais clareza jurídica sobre a imputação formulada.

Em resumo, ainda que houvesse crime antecedente, o que se admite apenas por amor ao debate, a denúncia *não descreve* e tampouco demonstra a existência de *vontade* ou *intenção* de reciclar o capital, isto é, limpá-lo para reinseri-lo no ambiente econômico com ares de licitude.

Portanto, não há na denúncia a transcrição de um depoimento, de um diálogo de interceptação telefônica, de um documento, de um laudo pericial ou de qualquer outro elemento material, demonstrando que o REQUERENTE tivesse a *vontade* ou *intenção* de reciclar capitais de origem ilícita.

Como se sabe, o art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia “*conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*”, sendo inepta a peça acusatória que não as descreva.

No que tange à descrição do fato, ela deve ser precisa, não se admitindo a imputação vaga e genérica, que impossibilite ou dificulte o exercício da defesa. O titular da ação penal deve incluir na peça inicial todas as circunstâncias que cercaram o fato, sejam elas elementares ou acidentais, que possam, de alguma forma, influir no juízo de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, bem como na fixação e individualização da pena.

Longe de se tratar de simples formalidade, a descrição individualizada da conduta não só tem por objetivo assegurar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório pela parte adversa, mas também busca evitar que o denunciante cometa equívocos ou insensibilidades irreversíveis, como a de incluir indevidamente alguém na acusação ou no pedido de prisão, capazes de marcar para sempre - e injustamente - a vida dos envolvidos, tal como está ocorrendo no caso em exame.

O simples fato de a denúncia afirmar que os crimes foram cometidos por mais de uma pessoa não exime o titular da ação penal do dever

de individualizar a conduta de todos os acusados, até mesmo porque, segundo o disposto no art. 29 do CP, que trata do concurso de pessoas, os autores e partícipes incidem nas penas cominadas ao crime na exata medida de sua culpabilidade.

Confirmando a necessidade de se individualizar ao máximo a conduta dos agentes em caso de crimes coletivos, EUGÊNIO PACELLI leciona que:

“Na hipótese de crimes praticados por mais de um agente, o membro do Ministério público ou querelante deverão (sic) atentar para a necessidade de se individualizar o máximo possível as ações atribuídas aos acusados, quando não for o caso de conduta realizada de modo uniforme por todos.”

(OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 152)

Sendo assim, considerando que a denúncia não contém descrição idônea, a única solução possível, no caso de o REQUERENTE não ser absolvido sumariamente (cf. art. 397, III, do CPP), é a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, a fim de rejeitá-la (cf. art. 395, I, do CPP).

3.2. Do acervo e da falta de justa causa para o exercício da ação penal

Do acervo

Em que pese a reserva mental do MPF a se compreender o que compõe o acervo do ex-Presidente, o âmago da acusação está em que a manutenção do referido acervo seria de interesse privado.

Esse d. Juízo chegou a prestar informações ao TRF4 em certa medida ridicularizando o fato de que o acervo não se constitui meramente de 400.000 (quatrocentas mil) cartas enviadas pelo povo brasileiro.

Na denúncia, o MPF não trouxe (e nem poderia fazê-lo) prova do que constitui o acervo, a fim de demonstrar que ele seria de interesse meramente privado.

Neste ato, a fim de espancar dúvidas e romper a ignorância sobre o tema, a defesa junta o índice do referido acervo, demonstrando que cerca de 90% de seu conteúdo é formado por papel! São cartas, livros, artigos, relatórios, folhetos, etc.

O que havia de valor econômico no acervo encontrava-se no Banco do Brasil e jamais foi pago pela OAS, mas pelo próprio banco.

Excetuando-se o material que demandava armazenamento climatizado, que foi pago pelo próprio Instituto Lula, o conteúdo do acervo armazenado era dividido da forma seguinte: arquivo textual que possui 15.895 itens, incluindo cartas, relatórios, artigos, textos, etc.; arquivo bibliográfico que possui 9.965 itens, incluindo livros, periódicos, folhetos, etc.; arquivo de expediente que possui 157 itens, incluindo algumas cartas e telegramas; arquivo com as correspondências enviadas pelo povo brasileiro, que possui mais de 369.000 itens. Esses itens compõem quase a totalidade do acervo do ex-Presidente LULA.

A única parte do acervo que contém objetos é o arquivo tridimensional ou museológico, que possui 9.037 itens.

Portanto, a ínfima parte do acervo, logo, do espaço por ele ocupado é constituída pelos itens tridimensionais, sendo que tais itens – conforme comprovam os anexos desta defesa, cuja obrigação de juntada seria do MPF – representam material sem valor econômico, possuem somente valor histórico. São camisas, bonés, gravuras, esculturas populares, etc., que, retirados do contexto de sua entrega ao maior líder popular da história moderna, não possuem nenhum valor econômico.

Por isso é preciso esclarecer que os acervos privados presidenciais *“integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal”* (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.394/91), pois constituem *“referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”* (art. 216, *caput*, da Constituição da República).

De fato, os bens do *“acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda”* (art. 2º da Lei nº 8.394/91), contudo, a Lei impõe um *“conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a **preservação, conservação e acesso** aos acervos documentais privados dos presidentes da República”* (art. 4º da Lei nº 8.394/91). É necessário aclarar que, apesar de a Lei nº. 8.394/91 falar em acervo documental, o Decreto nº. 4.344/02, que a regulamentou, foi categórico ao estabelecer que não só documentos em sentido estrito compõem os acervos *in verbis*:

“Art. 3º. Os acervos documentais privados dos presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e **museológica**, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, **fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais.**”

(Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002) (grifamos)

Portanto, é amplo o “*interesse público*” (art. 3º da Lei nº 8.394/91) sobre os acervos presidenciais, pois eles constituem “*patrimônio cultural brasileiro*” (art. 216, §1º da CRFB).

Apesar do que dispõem o art. 216 da CRFB, a Lei nº 8.394/91 e o Decreto nº 4.344/02, o MPF não hesitou em afirmar que “[...] PAULO OKAMOTTO, *agindo no interesse do ex-Presidente da República, recorreu àquela empresa [OAS] para pagar a armazenagem dos referidos bens*” (denúncia, fl. 133), isto é, preferiu *ignorar* que a preservação do acervo é de interesse público e atende aos interesses da Administração Pública Federal, ao contrário do que se afirmou.

A acusação insistiu que “LULA, *com a participação de PAULO OKAMOTTO e de LÉO PINHEIRO, entre 01/01/2106 e 16/01/2016, receberam indiretamente do Grupo OAS aquele valor, por meio do pagamento, por esse grupo, mediante a assinatura de um contrato fraudulento, da armazenagem de bens no interesse do ex-Presidente da República*” (denúncia, fl. 08). Para fundamentar a autoria, alegou que “*isso aconteceu por meio da atuação de PAULO OKAMOTTO, então presidente do INSTITUTO LULA [...]*” (denúncia, fl. 132).

Por fim, a denúncia é até mesmo contraditória, pois ora afirma que o Paciente concorreu para “*dissimul[ar] a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$1.313.747,24, bem como ocult[ar] o real beneficiário dessa quantia*” (fl. 137), ora que “*recebeu indiretamente do Grupo OAS aquele valor*” (fl. 08) e que “*a OAS também repassava vantagens indevidas a LULA*” (fl. 132).

Direto ao ponto: não se está a debater a tresloucada proposição da acusação, que sugeriu ter existido um *megaesquema* de corrupção em que o ex-Presidente LULA seria o *comandante máximo* de uma *propinocracia* (sic). Só há uma questão a ser apreciada no juízo de admissibilidade da denúncia em relação ao REQUERENTE: a inexistência de prova de vantagem indevida no pagamento das despesas de preservação de acervo presidencial por empresa privada, o que afasta o crime de lavagem.

É necessário ter claro e frisar que não procede a alegação de que os bens teriam sido “*armazenados em benefício de LULA [...]*” (fl. 136). Isto porque, apesar de serem bens do Presidente Lula, “*integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público*” (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.394/91), pois constituem “*referência à identidade [...] da sociedade brasileira*” (art. 216, *caput*, da CRFB).

Portanto, a ausência de vantagem em favor de Lula “*por meio de pagamento de contrato de armazenagem de bens junto à GRANERO*” (fl. 132) faz cair por terra a versão acusatória de que “*recebeu indiretamente do Grupo OAS*” (fl. 08). Noutras palavras: o benefício que houve foi em favor da Administração Pública Federal, pois é seu o interesse na preservação do acervo.

O crime antecedente ao de lavagem seria o de corrupção passiva (art. 317 do CP), que ostenta a *vantagem indevida* como inarredável elemento objetivo do tipo. Para o MPF, a vantagem indevida teria sido tão-somente a **preservação do acervo** e isso, como se viu, **não é vantagem indevida e tampouco se deu em favor de Lula, já que os bens “integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.394/91)**. Disso decorre que a imputação do crime de lavagem de capitais ao REQUERENTE não subsiste, pois falta-lhe o elemento objetivo da infração penal antecedente.

Com efeito, os fatos narrados na denúncia em desfavor do REQUERENTE são claramente atípicos, o que enseja a declaração de absolvição sumária, nos termos do art. 397, *caput* e inc. III, do CPP.

Não existe interesse pessoal na manutenção do acervo. *A contrario sensu*, a denúncia oculta um desejo de criminalizar a memória do ex-Presidente LULA.

Esse d. Juízo ainda extrapola sua competência (que já virou praxe) para tentar, com os vazamentos, levantar suspeitas de que o ex-Presidente da República teria furtado, se apropriado de itens que não lhe cabiam na memória de seu acervo. Não se oculta a acusação de que o Presidente da República operário teria deixado o Palácio e se apropriado de algo, o que jamais caberia, na visão de uma classe isolada sulista, em relação ao ex-presidente sociólogo Fernando Henrique Cardoso, do ex-presidente mineiro Itamar Franco, do ex-presidente alagoano Fernando Collor de Mello e do ex-presidente maranhense Sarney. Essa é uma afirmação de superpoder ego e cairá por terra!

Não foi o ex-Presidente LULA, ou o REQUERENTE, hoje presidente do Instituto Lula, quem separou o acervo. Repita-se: não foram eles

que separaram o acervo (!), mas sim funcionários públicos especializados, os mesmos que separaram os acervos dos demais presidentes.

Neste contexto, é hora de devolver o acervo e deixar o não ocultado desejo de separar os “acervos nobres” do “acervo plebeu”!

É hora de abandonar essa visão míope sobre a sociedade brasileira, pois, além de faltar elemento essencial ao tipo penal (vantagem indevida), o MPF não trouxe em sua denúncia, corada perante a nação com um espetáculo público, quais os elementos que comporiam o interesse pessoal na manutenção de um acervo de cunho histórico.

Carece, portanto, de *justa causa* a tese de que o acervo de papel e poucos itens sem valor econômico comporiam o “tesouro de Lula” mantido pela OAS. O tesouro de Lula é a história que o REQUERENTE preserva através do Instituto LULA!

Da carência de justa causa

Conforme adiantado nas *Considerações Iniciais* acima, a denúncia envereda por questões totalmente alheias a uma acusação de natureza criminal, almejando discutir o sistema político brasileiro, ora sob o aspecto partidário, ora sob o aspecto das alianças eleitorais, ora se debruçando no modo de composição dos governos de coalizão.

No Capítulo anterior, tivemos a oportunidade de expor a ausência de aptidão da denúncia para deflagrar uma ação penal contra o REQUERENTE, eis que não atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

Contudo, não bastasse a manifesta inépcia da peça acusatória, é certo que ela também carece de suporte probatório mínimo, isto é, falta justa causa para o exercício da ação penal.

Direto ao ponto: não se está a debater a tresloucada proposição da acusação, que sugeriu ter existido um *megaesquema* de corrupção em que o ex-Presidente LULA seria o *comandante máximo* de uma *propinocracia* (sic). Só há uma questão a ser apreciada: a inexistência de vantagem indevida no pagamento das despesas de preservação de acervo presidencial por empresa privada, afastando o crime de lavagem.

É necessário ter claro que não procede a alegação de que os bens teriam sido “armazenados em benefício de LULA [...]” (fl. 136). Isto porque, apesar de serem bens do ex-Presidente LULA, eles “*integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público*” (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.394/91), pois constituem “*referência à identidade [...] da sociedade brasileira*” (art. 216, *caput*, da CRFB).

Portanto, a ausência de vantagem em favor de Lula “*por meio de pagamento de contrato de armazenagem de bens junto à GRANERO*” (fl. 132) faz cair por terra a versão acusatória de que “*recebeu indiretamente do Grupo OAS*” (fl. 08). Noutras palavras: o benefício que houve foi em favor da Administração Pública Federal, pois é seu o interesse na preservação do acervo.

O crime antecedente ao de lavagem seria o de corrupção passiva (art. 317 do CP), que ostenta a *vantagem indevida* como inarredável elemento objetivo do tipo.

Para o MPF, a vantagem indevida teria sido a preservação do acervo e isso, como se viu, não é vantagem indevida e tampouco se deu em favor de LULA, já que os bens “*integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público*” (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.394/91). Disto decorre que a imputação do crime de lavagem de capitais ao REQUERENTE não subsiste, pois falta o elemento objetivo da infração penal antecedente.

Pois bem.

É pacífica a noção de que, conforme o art. 395, *caput* e inc. III, do Código de Processo Penal, a viabilidade jurídica de uma denúncia também depende de ela estar instruída com elementos comprobatórios de que houve uma conduta criminosa, de tal sorte que a mera asserção sem comprovação não justifica a abertura do processo criminal, ou seja, deve haver comprovação da materialidade delitiva.

A denúncia que não cumpre tais requisitos deve ser rejeitada por ausência de elementos demonstrativos de *justa causa* para o exercício da ação penal.

Em relação à imputação formulada contra o REQUERENTE, a denúncia aponta como suporte probatório os documentos mencionados nas notas de rodapé 469, 472, 474, 475 e 477, os quais se referem aos Anexos 267 e 269 a 274.

Basta analisar tais documentos para observar que eles se referem ao apoio institucional dado pela OAS ao Instituto Lula logo após o término do segundo mandato do ex-Presidente, consistente no contrato firmado por aquela empresa com a GRANERO para armazenagem do acervo presidencial.

Àquela época, o REQUERENTE começava a organizar as atividades do Instituto Lula após o término do mandato do ex-Presidente, razão pela qual recebeu de GILBERTO CARVALHO o pedido para que providenciasse um destino para o acervo presidencial: nada menos do que 11 contêineres de objetos.

Considerando que o Instituto Cidadania ainda não possuía disponibilidade financeira para arcar com um contrato de armazenamento de expressivo valor mensal, o REQUERENTE solicitou apoio de LÉO PINHEIRO, Presidente da OAS, a fim de que sua empresa apoiasse o Instituto na questão da armazenagem do acervo.

Esse é o motivo pelo qual a OAS contratou a GRANERO para receber e armazenar os 11 contêineres do acervo presidencial, até que se providenciasse uma destinação definitiva para os objetos que o compunham.

Pois bem.

Naquilo que importa para o presente Capítulo, observa-se que a denúncia apontou como suporte probatório para a imputação de *lavagem de capitais* apenas a existência do contrato celebrado entre a OAS e a GRANERO, não há qualquer elemento probatório conectando tal contrato com uma vantagem indevida específica e relacionada à corrupção na Petrobras.

Dito de outro modo, a denúncia não apresentou suporte probatório para demonstrar que o valor pago pela OAS à GRANERO estava relacionado a um ato de corrupção cometido em desfavor da Petrobras.

Daí decorre a *falta de justa causa* para deflagrar esta ação penal em relação ao REQUERENTE, visto que a denúncia não carregou elementos mínimos para demonstrar nexos de causalidade entre o valor pago pela OAS e um ilícito antecedente.

Tal quadro revela que a denúncia não passa de mera ilação, destituída de suporte probatório mínimo, logo, carece de justa causa. A respeito do tema, GUSTAVO BADARÓ bem alerta:

“A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da *probable cause* autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o chamado “trancamento da ação penal”.

(*Processo Penal*, 1ª ed., São Paulo: Elsevier, 2012, p. 106)

O que se percebe é que o MPF está movido mais por compulsão acusatória do que por provas ou indícios de que o REQUERENTE cometeu o crime que lhe é imputado, compulsão esta que nem de longe constitui justa causa para deflagrar ação penal contra o acusado e legitimar os deletérios efeitos que a intervenção penal ocasionará ao seu *status dignitatis*, pois, como se sabe, a simples instauração do processo penal e a elevação do indivíduo à condição de réu já configura afronta à dignidade humana, um dos fundamentos da República (art.1º, III, CF).

A esse respeito, são sempre bem-vindas as clássicas lições de AFRÂNIO SILVA JARDIM:

“Julgamos que a justa causa funciona como uma verdadeira condição para o exercício da ação penal condenatória, consoante adiantamos em momento anterior. Tal se depreende do sistema, resultante da conjugação dos vários dispositivos legais apontados. **Na verdade, levando em linha de conta que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do réu, o legislador exige do autor o preenchimento de mais esta condição para se invocar legitimamente a tutela jurisdicional.**”

(JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 96)

Do contrário, admitindo-se a instauração de demanda penal sem a existência de elementos mínimos a conferir suporte à postulação formulada na peça acusatória – qual seja, a condenação –, haverá um “uso abusivo do direito de acusar”.² Nesse caso, conforme bem esclarece Maria Thereza de Assis

² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 363

Moura, o instituto da *justa causa* incide como um “antídoto, de proteção contra o abuso de Direito”.³

A respeito da necessidade de a denúncia se fazer acompanhar de lastro probatório mínimo, farta é a jurisprudência de nossos tribunais, valendo citar, por sua inteira pertinência, o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - EXAME DA JUSTA CAUSA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. III – CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E QUADRILHA. SUPORTE MÍNIMO NÃO EXISTENTE. IV – ORDEM CONCEDIDA.

I – É possível que o tribunal examine em habeas corpus a existência da justa causa para o recebimento da denúncia. Art. 648, I do CPP. Decisão de recebimento da inicial, ademais, para a qual não há recurso previsto no CPP.

II – É desprovida de justa causa, a denúncia que não está minimamente amparada em elementos capazes de mostrarem, de forma razoável, que existe crime e que o imputado é seu autor ou partícipe. Mera suspeita de fatos delituosos ou a possibilidade da existência de crime e autoria, não se confundem com a probabilidade de suas ocorrências. Somente aquilo que possa ser provável em Juízo, calcado em suporte mínimo, é que justifica a inauguração da ação penal. Necessidade de exame de custo/benefício, como fundamento do processo penal.

III – No presente caso, a denúncia e o suporte mínimo que a acompanha trazem indicativos de que nem todas as imputações foram descritas com amparo suficiente em elementos capazes de mostrar com clareza a existência de todas as condutas típicas imputadas.

IV – O crime de quadrilha (art. 288 do CP) também não tem amparo nos elementos colhidos: ausência de suporte sobre a associação estável, vista de atos que demonstrassem freqüência da reunião entre o paciente e os demais denunciados.

V – Quanto às demais, imputações, é certo que o Código Penal não prevê nenhum tipo penal para incriminar o mero relacionamento entre pessoas, e embora as investigações demonstrassem, à saciedade, que determinado advogado, a par da relação próxima com vários Delegados Federais, também mantinha interesses e negócios profissionais importantes na Polícia Federal, não se apontou nem se constatou o indício mais seguro de nenhum crime praticado pelo paciente.

VI – Ordem concedida.”

³ ASSIS MOURA, Maria Thereza de. *Justa causa na ação penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.215.

(TRF-2 – 1ª T. Especializada – HC 6048/RJ – Des. Fed. Abel Gomes – j. 11.02.2009 – DJU 6.3.2009, p. 91) (grifos nossos)

Do Superior Tribunal de Justiça, exemplar é a seguinte decisão proferida pela Corte Especial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA.

INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

(...)

10. **A ausência de lastro probatório mínimo em relação ao co-réu, ex-governador infirma a justa causa para a persecução penal, máxime quando a única prova produzida é resultante de delação premiada de suposto opositor político, revelando a prova dos autos a ausência dos mais elementares resquícios de provas da ciência por parte do mesmo, do ilícito perpetrado.**

11. Ex Positis, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos enunciados, contra HEINZ GEORG HERWING, pela infração do artigos 312, § 1º, nos termos do artigo 327 e combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, determinando a instauração da competente ação penal, e **REJEITO a denúncia em relação a JAIME LERNER quanto ao delito do art. 312, § 1º, do Código Penal e em relação a HEINZ GEORG HERWING quanto ao delito do art. 288, do Código Penal, por falta de justa causa para ação penal”.**

(STJ, APn 514/PR, Corte Especial, Min. Luiz Fux, j. 16/06/2010, DJe 02/09/2010) (negritamos)

Nesse mesmo sentido são dois precedentes lapidares do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rejeição da denúncia. Recorrido denunciado por suposta infração ao do art. 306, § 1º, inciso II e § 2º da Lei nº 9.503/97. **Justa causa é o lastro probatório mínimo sobre a existência do fato (materialidade) e sua autoria. Assim, não basta que a denúncia formalmente impute ao agente uma conduta típica, ilícita e**

culpável, os fatos nela narrados devem ter respaldo, ainda que frágil, nas provas colhidas no inquérito. A decisão que rejeitou a denúncia foi acertada. Inexiste justa causa para o recebimento da inicial, eis que a denúncia não descreve o comportamento fático a caracterizar a denominada direção anormal na condução do veículo. O conjunto probatório aponta que, de fato, não há justa causa suficiente para a deflagração da ação penal que imputa ao Recorrido a prática do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO e DESPROVIDO. Oficie-se ao Juízo de origem”.

(TJRJ, RESE 0440237-52.2013.8.19.0001, 7ª C.C., Des. Marcia Perrini Bodart, j. 27/05/2014)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. **O ato de recebimento da denúncia, ao revés de ser despido de consequências, acarreta ao cidadão no mínimo abalo em suas relações sociais, já que ele passa de “suspeito” a “réu”, com a inserção da imputação em seus registros criminais, sem falar na iminente agressão a seu estado de inocência.** 2. **Por conta disso, é expressamente consagrada em lei a indispensabilidade da justa causa para a deflagração da ação penal, tal como preceitua o inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal.** 3. Embora não se olvide a relevância da palavra da vítima, notadamente nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, é forçoso reconhecer, de outro giro, que a declaração da ofendida não tem peso absoluto, devendo ao menos ser indiciada por outros elementos de investigação, esclarecendo, inclusive, sobre a eventual impossibilidade de apresentação de testemunhas, ainda que circunstanciais. 4. In casu, contata-se que o relato da ofendida, de forma isolada, não configura lastro probatório mínimo necessário à admissibilidade da Acusação, não apenas em razão da negativa do autor do fato, mas também considerando o retorno da vítima à DEAM três dias após a formalização do registro de ocorrência, informando que não possuía testemunhas para apresentar e requerendo, além disso, o encerramento das investigações, pois já se encontravam reconciliados e continuavam morando juntos. 5. Eventuais anotações sem trânsito em julgado e que sequer constam na FAC do autor do fato e se não podem repercutir em sua culpabilidade (enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça), muito menos estão autorizadas a suprir, na fase do recebimento da denúncia, os elementos mínimos exigidos no art. 395 do Código de Processo Penal. 6. Não merece qualquer reparo, portanto, a decisão que

rejeitou a denúncia. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO”.

(TJRJ, RESE 0037000-45.2013.8.19.0205, 5ª C.C., Des. Paulo Baldez, j. 15/05/2014)

Note-se que o que está sendo articulado pela defesa não demanda profunda incursão no mérito da causa. O que se diz é que os autos não fornecem nem mesmo indícios de que o REQUERENTE concorreu para a prática de lavagem de dinheiro.

Em relação ao REQUERENTE, a consciência acerca da origem ilícita dos recursos pagos pela OAS dependeria, necessariamente, de um conhecimento dele sobre a existência de um “caixa geral de propina”. Todavia, espancando a exigência legal de *suporte probatório mínimo* para deflagrar uma ação penal, o MPF não apresentou indícios ou provas da existência desse “caixa geral de propina” e tampouco indícios ou provas de que o REQUERENTE tivesse conhecimento de eventual origem ilícita dos valores.

Em verdade, na falta de prova que ampare sua pretensão acusatória, o MPF pariu uma tese oca.

Por fim, quanto à alegação ministerial de que, no mesmo período de celebração do contrato com a GRANERO pela OAS, houve a celebração de um contrato de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para armazenamento de parte do acervo que necessitava de permanecer em área climatizada, insinuando que o Instituto teria condições de arcar com o contrato de cerca de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), cumpre destacar que, fora a gritante disparidade entre os dois valores, o referido acordo foi assumido pelo REQUERENTE como pessoa física, pois, na época, o Instituto Cidadania não possuía lastro para suportar o compromisso. Conforme já esclarecido alhures, no início de 2011, logo na saída do ex-Presidente do cargo, o Instituto ainda não recebia doações suficientes para arcar com um custo dessa magnitude.

Igualmente, estapafúrdia é a alegação de que ocorrera falsidade ideológica no contrato celebrado entre a GRANERO e a OAS, pois, conforme esclarecido pela própria empresa de armazenagem nestes autos, desde o início ela fora informada de que a empreiteira era uma apoiadora do Instituto, razão pela qual colaboraria com os custos de locação.

Enfim, não resta dúvida de que a denúncia não vem acompanhada de mínima base probatória – muito menos de comprovação – que o contrato celebrado com a GRANERO estava relacionado ao pagamento de vantagem

indevida, ou seja, a imputação lançada contra o REQUERENTE é destituída de fundamento, impondo a rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP).

4. DO MÉRITO DAS IMPUTAÇÕES

De início, cumpre esclarecer o que realmente compõe o acervo do ex-Presidente LULA.

Trata-se de um acervo histórico, não é um acervo de “*bens do ex-presidente*”, não é um aglomerado de objetos pessoais.

Em sua maior parte, o acervo é composto de toda a correspondência recebida pelo ex-Presidente LULA ao longo de 08 anos de mandato.

São cerca de 400 mil cartas de cidadãos brasileiros solicitando ajuda, tecendo críticas, sugestões, manifestando agradecimento, apresentando propostas, discutindo programas sociais (p. ex.: Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida) (cf. doc. 01).

Desde já, note-se o relevo de tal informação, pois, aparentemente, V. Exa. colocou em dúvida o fato de que a maior parte do acervo do ex-Presidente LULA seja formado por essa farta correspondência de cidadãos brasileiros, conforme informações prestadas ao relator do HC n.º 504202362.2016.4.04.0000, do TRF4:

“Ao contrário do afirmado pela Defesa, não está ainda claro exatamente o quanto dos bens recebidos fazem parte de acervo documental pertencente ao ex-Presidente e o quanto dos bens deveriam ter sido integrados ao patrimônio na Presidência da República, nos termos do art. 10, §2º, do Decreto n.º 4.081, de 11/01/2002.

De todo modo, parece claro que os dez contêineres apreendidos não devem conter apenas as aludidas pela Defesa “400.000 cartas enviadas pelo povo brasileiro”.

Como atesta o doc. 01 que instrui a presente defesa, o maior volume de material do acervo é formado por essa vasta correspondência, devidamente catalogada pela Diretoria de Documentação Histórica da Presidência da República.

Não bastasse isso, há milhares de outros documentos, tais como fitas, CDs e DVDs com música e filmes, literatura de cordel, livros, revistas,

jornais, boletins, álbuns, fotografias que registram um relevante interregno da história do Brasil.

Há também milhares de lembranças singelas enviadas por brasileiros, como camisetas, flâmulas, bandeiras, chaveiros, canetas, chapéus, bonés, camisetas de times de futebol, peças de artesanato regionais e quadros pintados por artistas populares.

Outra parte do acervo histórico é composta por homenagens recebidas pelo ex-Presidente, como títulos, prêmios, diplomas e registros de viagens, além de lembranças recebidas de autoridades e personalidades do Brasil e do exterior.

Todas essas peças não têm valor comercial, não são bens pessoais, não podem ser vendidas.

Trata-se de um material com relevante interesse histórico e cultural, devidamente registrado e catalogado pelo departamento responsável da Presidência da República.

O que há de valor econômico no acervo encontra-se armazenado no Banco do Brasil e jamais foi pago pela OAS.

Em virtude disso, todo esse acervo deveria ser exposto para visitação pública, algo que o REQUERENTE vem lutando para implantação ao longo dos anos, como provam os fatos que serão narrados adiante, em especial as tratativas com a Prefeitura de São Paulo.

Isto não é uma “jabuticaba”, algo próprio do acervo do ex-Presidente LULA, mas sim uma decorrência direta daquilo que estabelece a Lei nº. 8.394/91, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República. Ou seja, trata-se de lógica também aplicável ao acervo dos ex-Presidentes Fernando Henrique Cardoso, Itamar Franco, Fernando Collor de Mello, Dilma Rousseff e, futuramente, do Sr. Michel Temer.

Conforme define a referida Lei, “*os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal*” (art. 3º, *caput*). Ademais, o mesmo diploma organiza o sistema dos acervos documentais privados dos presidentes da República, a fim de preservar, conservar e dar acesso ao material que compõe o acervo de cada Presidente.

Não bastasse isso, a mesma Lei nº. 8.394/91 determina a participação do Arquivo Nacional, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), do Museu da República, da Biblioteca Nacional, da Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais (cf. art. 5º).

Em resumo, é preciso que V. Exa. analise as presentes razões sob a perspectiva apontada nessas linhas iniciais sobre o mérito dos fatos.

Não há a mínima possibilidade de criar um nexo de causalidade entre eventuais irregularidades ocorridas em contratos de empreiteiras com a Petrobras e o apoio da OAS à preservação desse relevante acervo, de valor histórico.

Não há qualquer indício de existência de um caixa geral de propina e tampouco de que o REQUERENTE tivesse conhecimento sobre isso, de modo a utilizar o apoio fornecido pela OAS (na locação com a GRANERO) como forma de “lavar” ativo de origem ilícita. Trata-se de uma tese estapafúrdia.

Na denúncia, não consta sequer um, apenas um indício de que o REQUERENTE tivesse conhecimento da origem ilícita do valor pago pela OAS a título de locação do armazém da GRANERO.

Basta que V. Exa. avalie os fatos narrados abaixo de modo desapassionado para concluir pela absolvição sumária do REQUERENTE.

Vejamos.

Em meados de dezembro 2010, quando se encerrava o segundo mandato do ex-Presidente Lula, o REQUERENTE recebeu uma ligação telefônica informando que, por força de lei, o acervo oficial deveria ser retirado do Palácio do Planalto assim que encerrasse o mandato.

O REQUERENTE não se recorda se tal ligação fora feita por Gilberto Carvalho, à época Chefe de Gabinete da Presidência da República, ou por Cláudio Soares da Rocha, historiador responsável pela manutenção do acervo da Presidência da República.

O motivo de o REQUERENTE ter sido questionado sobre tal providência é que, após o término do mandato, seria preciso definir o modo como seriam desenvolvidas as atividades do ex-Presidente Lula. Havia uma

ideia de retomar as atividades do Instituto Cidadania, do qual o REQUERENTE é um dos fundadores.

Considerando não ter exata noção sobre o que compunha esse acervo e qual era seu tamanho, o REQUERENTE pediu mais informações e, em resposta, soube que seriam necessários 11 contêineres para transportar o acervo.

De pronto, o REQUERENTE informou que isto não caberia nas dependências do Instituto Cidadania.

Tempos mais tarde, o REQUERENTE marcou um encontro com o Sr. Cláudio para compreender melhor do que se tratava o acervo.

Na referida ocasião, o Sr. Cláudio explicou que grande parte do acervo era composta de cartas da população brasileira, além de livros, publicações, presentes, artesanato, peças de decoração, entre outros objetos.

Ademais, o Sr. Cláudio explicou que tudo estava tudo devidamente catalogado pelo Departamento de Documentação Histórica do Governo Federal, do qual ele era o responsável.

Ao compreender do que se tratava e o tamanho do acervo, o REQUERENTE questionou o Sr. Claudio se o material não poderia ficar armazenado em algum espaço público apropriado, ao que foi informado que não, pois, de acordo com a Lei nº. 8.394/91, todo ex-Presidente deve levar consigo o acervo ao término do mandato presidencial.

Diante dessa situação, o REQUERENTE decidiu estudar melhor a referida Lei, a qual deixa explícita a natureza jurídica dos acervos de ex-Presidentes da República: trata-se de um acervo privado de interesse público.

Ademais, o REQUERENTE verificou que o diploma legal possibilita contar com apoio técnico de vários órgãos do Governo para manutenção do acervo, tais como o Museu da República e a Biblioteca Nacional, além de ser possível buscar recursos na iniciativa privada.

Ato contínuo, o REQUERENTE recebeu a informação de que o Governo Federal já havia realizado uma licitação para contratar a transportadora que levaria esse acervo para São Paulo ou qualquer lugar do Brasil. Naquela mesma ocasião, fora informado pelo Sr. Cláudio que uma parte do acervo, de maior valor econômico, seria provisoriamente armazenada no Banco do Brasil, e que outra parte deveria permanecer em ambiente

climatizado, pois se tratava de material suscetível à deterioração pela ação do tempo (fotografias, DVDs, CDs, entre outros).

Por fim, o REQUERENTE foi informado de que a parte vulgarmente chamada de “carga seca” (cartas, livros, peças de artesanato, etc.) poderia ser armazenada em espaço não climatizado.

Naquela quadra, o REQUERENTE tentou contato com uma empresa de armazenagem em Brasília, a qual não se recorda o nome, para verificar a possibilidade de tal acervo permanecer provisoriamente na Capital Federal, pois já se anunciava o fim do mandato presidencial e era preciso resolver tal situação com brevidade.

Nesse momento, houve o primeiro contato do REQUERENTE com a empresa GRANERO, pois era necessário informar qual seria o destino do material.

A referida empresa informou que o acervo poderia ser armazenado em suas instalações, pois ela dispunha de espaço apropriado, tanto para a parte climatizada como para a carga seca.

Daí que houve a solicitação de um orçamento à GRANERO, o qual inicialmente girou em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais. Ademais, a referida empresa exigiu que o Instituto Cidadania demonstrasse capacidade de pagamento, tal como exigiam de qualquer locatário.

Contudo, tanto o REQUERENTE quanto o Instituto Cidadania não possuíam condições de celebrar o contrato nessas condições, demonstrando capacidade de pagamento, pois não possuíam receita no fim de 2010.

Provisoriamente, o REQUERENTE solicitou que todo o acervo fosse remetido para o armazém da GRANERO em dezembro de 2010, inclusive o material que necessitava permanecer em um espaço climatizado. Assim, a empresa alojou os dois tipos de materiais em dois espaços diferenciados.

Como tal acordo era provisório, o REQUERENTE continuou buscando alternativas para o armazenamento do acervo.

Em conversa com Sr. Emerson, representante da GRANERO, o REQUERENTE foi informado de que não seria fácil encontrar outro ambiente

para alojar a parte do acervo que exigia climatização, a fim de evitar a deterioração do material audiovisual.

Naquele momento, o REQUERENTE – como pessoa física, pois o Instituto Cidadania não possuía lastro para suportar o compromisso – fez um acordo com a G-inter, uma das empresas do Grupo GRANERO, no valor de R\$ 4.726,21 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) mensais, para armazenamento do material que exigia ambiente climatizado, tendo continuado a busca por um local para abrigar em definitivo a carga seca, isto é, o restante do acervo.

Em virtude disso, ainda em janeiro de 2011, o REQUERENTE procurou o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, do qual fora Diretor no passado, pois sabia que tal instituição possuía um prédio espaçoso que poderia estar vago.

Já naquela época, o REQUERENTE imaginava que aquele seria o local ideal para receber o acervo presidencial, visto que além de armazenar o material, haveria espaço para manusear os documentos e inseri-lo no sistema nacional de acervos presidenciais.

Daí que o REQUERENTE procurou o Sr. Sérgio Nobre, então Presidente do Sindicato, a fim de questioná-lo sobre a possibilidade de utilização do local, mediante pagamento de aluguel. Todavia, fora informado de que o prédio principal do Sindicato seria totalmente reformado muito em breve, de modo que o espaço pretendido seria utilizado para guardar material do Sindicato (p. ex.: arquivo morto, documentos do departamento jurídico e móveis), pelo menos até o fim de 2013.

Nesse mesmo período, por volta do fim de janeiro ou início de fevereiro de 2011, o correu LÉO PINHEIRO, com o qual o REQUERENTE teve apenas contatos esporádicos em eventos institucionais durante o tempo em que dirigiu o Sebrae, visitou o ex-Presidente Lula e dar-lhe um abraço.

Logo que encerrou tal visita, o REQUERENTE encontrou o Sr. LÉO PINHEIRO e o questionou: *“você não têm algum local que utilizam para algum tipo de armazenamento? Pois estamos em busca de um local para guardar o acervo do ex-presidente”*.

Em resposta, o Sr. LÉO PINHEIRO explicou que a empresa não possuía esse tipo de espaço, pois, quando realizam algum projeto, a OAS aluga um local para o canteiro de obra, mas se desfaz dele logo que finalizam o projeto.

No desenrolar da conversa, o REQUERENTE explicou em que consistia o acervo do ex-Presidente LULA e que ele tinha sido transportado de Brasília para São Paulo, estando provisoriamente na GRANERO, já que ainda não haviam conseguido um local apropriado para manusear o material, além de que o Instituto não dispunha de recursos financeiros para honrar o contrato de armazenamento.

Considerando que era preciso resolver tal pendência com urgência, o REQUERENTE questionou o Sr. LÉO PINHEIRO sobre a possibilidade dele fornecer algum tipo de apoio junto à GRANERO, a fim de manter o acervo armazenado nesta empresa, até que conseguissem uma solução definitiva.

Em resposta, o Sr. LÉO PINHEIRO disse que poderia ajudar sim.

Portanto, note-se que o encontro do REQUERENTE com o Sr. LÉO PINHEIRO e o pedido de apoio foi um evento fortuito!

Jamais houve um encontro do REQUERENTE com o Sr. LÉO PINHEIRO ou qualquer outra pessoa da OAS para tratar especificamente desse assunto ou de qualquer outro assunto.

Ademais, não houve qualquer interferência ou ingerência do ex-Presidente LULA quanto a tal fato. O REQUERENTE, na qualidade de responsável pela preservação do acervo do ex-Presidente, tomou providências para dar um destino à volumosa quantidade de material recebida ao término do mandato daquele.

Daí ser manifestamente fantasiosa a versão ministerial, desacompanhada de indícios ou provas, que tenta relacionar esse apoio da OAS em 2011 com contratos da Petrobras que remontam ao ano de 2006. Ou seja, não bastasse a inexistência de qualquer indício (muito menos prova) demonstrativo da existência de um caixa geral de propina, tampouco de que o REQUERENTE tivesse conhecimento disso, a acusação cria a fantasia de que, em 2011, estariam sendo objeto de recebimento e *ocultação* valores oriundos de fatos ocorridos em 2006 (?!).

A partir de então, o REQUERENTE informou Sr. EMERSON GRANERO que a OAS daria um apoio ao Instituto para manter a “carga seca” do acervo lá armazenada.

Nessa mesma época, em fevereiro de 2011, o ex-Presidente LULA recebeu a visita do Sr. HEITOR PINTO E SILVA FILHO, então Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN).

Reforçando a ideia de que o apoio fornecido pelo Sr. LÉO PINHEIRO era provisório, apenas para regularizar a situação junto à GRANERO, o REQUERENTE questionou o Sr. HEITOR sobre a existência de algum espaço nas dependências da UNIBAN para armazenar o acervo presidencial.

Na referida conversa, o REQUERENTE esclareceu ao Sr. HEITOR que os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público, por expressa disposição legal (cf. art. 3º, *caput*, da Lei 8.394/91). A título ilustrativo, o REQUERENTE citou os Estados Unidos da América, onde os acervos dos ex-Presidentes costumam ser acolhidos e expostos por universidades.

De imediato, o Sr. HEITOR considerou a ideia interessante e concordou em receber o acervo. Para tanto, indicou ao REQUERENTE uma funcionária da Universidade, localizada em São Bernardo do Campo (Campus Anchieta), para que conversasse sobre detalhes do projeto e as condições para que o acervo fosse transportado para lá.

Sendo assim, o REQUERENTE marcou uma visita ao Campus da UNIBAN, quando teve a oportunidade de conhecer o local no qual poderia ser instalado o acervo do ex-Presidente LULA, no último andar do prédio.

Em que pese a necessidade de realizar uma reforma, a fim de limitar seu acesso, a alternativa se mostrou muito interessante, razão pela qual o REQUERENTE começou a estudar a instalação do acervo naquele local.

Contudo, a UNIBAN foi vendida em setembro de 2011, razão pela qual o projeto foi abandonado e o REQUERENTE continuou buscando outras opções.

Em seguida, por meio de informação fornecida pelo Sr. JAIR SAPONARI, vizinho do Instituto Lula, soube-se que havia um imóvel grande na própria região do Ipiranga (sede do Instituto) que poderia abrigar o acervo e permitir seu manuseio.

O imóvel estava localizado na Rua Vigário Albernaz, n.ºs. 367/317, possuía um espaço muito adequado para receber o acervo e também para abrigar um escritório do Instituto, tanto que sua Diretoria chegou a visitá-lo para decidir sobre a locação. No entanto, o alto custo de locação também inviabilizou essa alternativa.

Mais uma vez, é crucial rememorar que o Instituto Lula tinha sido fundado há pouquíssimo tempo, mais precisamente em agosto de 2011.

Como visto no relato acima, o REQUERENTE passou todo o ano de 2011 em busca de um local para abrigar e manusear o acervo do ex-Presidente LULA, isto é, houve busca por uma solução que permitisse a retirada do material que estava na GRANERO.

Em razão de tais contratempos, houve a necessidade de que a locação com a GRANERO fosse custeada pela OAS que, conforme esclarecido, forneceu um apoio institucional.

De todo modo, o REQUERENTE sempre esteve ciente de que isto era uma medida paliativa, pois era necessário encontrar uma solução definitiva para a questão do acervo.

Em seguida, em meados de novembro de 2011, decidiu-se por uma solução inovadora para o acervo. A ideia seria a criação de um museu, com objetivos mais amplos, mas que também abrigaria o acervo do ex-Presidente LULA.

Daí que foi feita uma proposta ao Sr. GILBERTO KASSAB, então Prefeito da Cidade de São Paulo, para que houvesse a doação de um terreno pela Prefeitura.

A ideia era a construção de um memorial que contasse a história da luta pela democracia no Brasil, sob a ótica dos trabalhadores. O nome do museu seria Memorial da Democracia, sendo que, conforme já esclarecido, uma parte dele abrigaria o acervo do ex-Presidente LULA.

Esclareça-se que o Instituto Lula permaneceria com sua sede própria, com atividades separadas desse museu. Daí que não seria um “museu do Lula”, mas sim um museu que contasse a história da democracia brasileira e também abrigasse o acervo do ex-Presidente.

Pois bem.

O ex-Prefeito GILBERTO KASSAB propôs um projeto que foi aprovado pela Câmara Municipal para doação de um terreno que abrigaria esse museu.

O imóvel era excelente para o projeto porque poderia contribuir com a valorização cultural da chamada região da “cracolândia” e, ao mesmo tempo, já possuía um pequeno prédio que viabilizaria o início imediato do trabalho de manuseio do acervo. Notícias da época confirmam esses fatos:

“KASSAB DIZ QUE IRÁ SANCIONAR PROJETO DE LEI QUE CEDE ÁREA AO INSTITUTO LULA TERRENO NA CRACOLÂNDIA DEVERÁ ABRIGAR O MEMORIAL DA DEMOCRACIA. ESPAÇO, NA REGIÃO CENTRAL DE SP, TERÁ ACERVO DO EX-PRESIDENTE.

17/05/2012 14h40 - Atualizado em 17/05/2012 14h40
Do G1 SP

O prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, disse nesta quinta-feira (17) que vai sancionar o projeto de lei que concede um terreno da área da Nova Luz para o Instituto Lula. “Evidente que vou sancionar”, afirmou. O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal na quarta-feira (16) e estabelece a concessão de um terreno na Rua dos Protestantes, na Cracolândia. O espaço deverá abrigar o Memorial da Democracia, que terá o acervo do ex-presidente. A área cedida por 99 anos tem 4,3 mil metros quadrados e fica na região central de São Paulo.

Em 14 de março, o presidente do Instituto Lula, Paulo Okamoto, e o diretor da instituição, Paulo Vannuchi, estiveram na Câmara para explicar aos líderes dos partidos o projeto de construção do Memorial da Democracia na área que será cedida ao Instituto Lula. No dia 1º de fevereiro, o prefeito Gilberto Kassab (PSD) levou pessoalmente o projeto à Câmara Municipal de São Paulo. Okamoto disse que a construção do museu não empregará dinheiro público. “Vamos captar recursos privados para construir”, afirmou o dirigente. Ele afirmou que após a construção podem ser estabelecidos convênios com universidades e museus.

Ainda não há previsão de custo do projeto. Os idealizadores pretendem lançar um concurso para selecionar propostas arquitetônicas. O museu deverá abrigar cerca de 14 contêineres de material de interesse histórico acumulado pelo então presidente Lula ao longo de oito anos de mandato (2003-2010), entre eles cerca de 250 cartas diárias, centenas de bíblias e até três tornos mecânicos que o ex-presidente recebeu de presente.

Vannuchi afirmou que o imóvel não será sede do Instituto Lula, mas de um museu interativo nos moldes do Museu do Futebol, aberto gratuitamente ao público e dedicado a resguardar a memória da luta no país pela democracia. O Instituto Lula, hoje com sede no

Ipiranga, deverá se mudar para outro imóvel, ainda em estudo, mas não funcionará no mesmo endereço do Memorial da Democracia. O pedido de cessão do terreno partiu do instituto. Lula teve uma reunião com Kassab dias antes de o projeto ser levado à Câmara Municipal. "Nós queríamos fazer o pedido em nome do Instituto Lula, e não do Instituto Cidadania. Então houve todo um trabalho de montar o instituto, registrar, depois entrar em contato com o prefeito e fazer o pedido oficial", disse Okamoto.

Segundo Vannuchi, ex-ministro da Secretaria de Direitos Humanos, o museu também fará referência a momentos históricos na luta pela democracia, como a abolição da escravatura e a campanha pelas Diretas sempre colocando a população como personagem central. O termo prevê concessão do terreno municipal por 99 anos. Em contrapartida, o Instituto Lula deve ser aberto ao público e ter acesso gratuito a estudantes de escolas e universidades públicas, além de garantir que os documentos estejam acessíveis a instituições e órgãos públicos. O projeto é inspirado em outras experiências, como o Washington Monument, do Lincoln Memorial, nos Estados Unidos, o Instituto Fernando Henrique Cardoso e o Memorial JK".

(fonte: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/kassab-diz-que-ira-sancionar-projeto-de-lei-que-cede-area-ao-instituto-lula-.html>, acesso em 16/10/16, às 18h44)

“PREFEITO ENVIA À CÂMARA PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ÁREA PARA O INSTITUTO LULA NA NOVA LUZ

O prefeito Gilberto Kassab protocolou na Câmara um projeto de lei do executivo propondo a concessão administrativa de área municipal para instalação do Memorial da Democracia. Pela proposta, a cessão ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva será pelo prazo de 99 anos para abrigar o acervo documental do ex-presidente.

Na tarde desta quarta-feira (1) o prefeito Gilberto Kassab protocolou na Câmara Municipal de São Paulo projeto de lei do executivo propondo a concessão administrativa de área municipal para instalação do Memorial da Democracia. Pela proposta, a cessão ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, também conhecido como Instituto Lula, será pelo prazo de noventa e nove anos para abrigar o acervo documental do ex-presidente. A área é composta por dois terrenos que somam 4.400 metros quadrados e estão localizados na Rua dos Protestantes, Centro, dentro do perímetro da Nova Luz (www.novaluzsp.com.br).

‘A construção da Fundação vai valorizar a região da Nova Luz, integrando o projeto que vai transformar uma das regiões mais degradadas da cidade em uma das mais desenvolvidas e pujantes de São Paulo’, afirmou o prefeito.

O Instituto ficará responsável pela construção do edifício para instalação do Memorial da Democracia, inspirado em experiências norte-americanas e de outros países, onde foram criados espaços de preservação da documentação política ou de acervos particulares de suas lideranças maiores, como por exemplo, do Washington Monument, do Lincoln Memorial, do Richard Nixon Presidential Library and Museum, e dos espaços que valorizam e homenageiam Nelson Mandela e Gandhi. Ou como exemplo brasileiro, do Instituto Fernando Henrique Cardoso e do Memorial JK.

‘O Instituto trará um capítulo muito importante da história da nossa democracia. E estará perfeitamente integrado ao projeto da Nova Luz, ao lado da quadra de entretenimento e cultura e de equipamentos culturais emblemáticos que já existem na região’, explicou Miguel Bucalem, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

A concessão conta, também, com a aprovação das Secretarias Municipais de Cultura e Educação, pela natureza cultural da proposta, além do resgate e difusão de memória recente da história política do país, bem como o seu mérito educacional e social.

A proposta agora será debatida pela Câmara Municipal. Com aprovação no poder legislativo, a Prefeitura inicia um processo documental que se encerra com a assinatura do termo de concessão. ‘Consta no projeto de lei que doze meses após o processo de concessão ser finalizado, o Instituto deverá apresentar o projeto do edifício. Após a aprovação desta documentação, há o prazo de mais doze meses para o início da construção das instalações da fundação’, disse Rubens Chammas, secretário de Orçamento, Planejamento e Gestão.

Contrapartida - Em contrapartida, o Instituto Lula deverá garantir que o Memorial da Democracia permaneça aberto à coletividade, acesso gratuito aos estudantes da rede pública de ensino (mediante agendamento), acesso amplo ao acervo documental das instituições públicas de todos os níveis de governo, conceder isenção, para 20% das turmas, da taxa a ser cobrada nos cursos de formação que serão promovidos no local para estudantes da rede pública de ensino.

‘Os acervos documentais de um presidente da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público, inclusive com garantia constitucional de proteção e preservação pelo Poder Público, por isso, a importância da implantação do Memorial’, explica o prefeito”.

(fonte:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/comunicacao/releases/?p=141857>, acesso em 16/10/16, às 18h45)

Todavia, infelizmente, houve muita demora para liberação final do projeto, além de ter ocorrido contestação judicial dessa doação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Como consequência, mais uma vez, houve a necessidade de se buscar alternativas para destinar o acervo do ex-Presidente.

Esse impasse na definição de um destino para o acervo acabou forçando a manutenção do material na GRANERO, sendo que a OAS arcou com os custos de locação por ser uma apoiadora do Instituto, por acreditar na necessidade de preservação de uma parte importante da história do Brasil e no legado do ex-Presidente LULA.

Já no fim de 2012 e início de 2013, o REQUERENTE continuou a buscar uma solução para o caso, especialmente pela indefinição do processo de doação do terreno pela Prefeitura de São Paulo.

Uma alternativa foi a tentativa de locação do imóvel então localizado na Rua Bom Pastor, nº. 825, Bairro Ipiranga, na Cidade de São Paulo. Contudo, tal imóvel necessitava de uma ampla reforma e o prédio estava tombado, razão pela qual também não prosperou a solução.

Nessa mesma época, o REQUERENTE diligenciou junto à empresa Valentina Caran Imóveis, especializada em locação de imóveis, a fim de que esta o ajudasse a encontrar alguma opção.

Nesse sentido, em agosto de 2013, tal imobiliária indicou um imóvel localizado no cruzamento da Avenida Nazaré com a Rua Moreira Godoi, nº. 312, também no Bairro Ipiranga, onde havia funcionado uma escola. Infelizmente, mais uma vez, o alto valor da locação inviabilizou a opção.

Como se vê, em que pese vários esforços do REQUERENTE no sentido de encontrar um destino para o acervo do ex-Presidente LULA, de modo a retirá-lo do armazém da GRANERO, não resultou nada em concreto.

O último imóvel objeto de prospecto está situado na Avenida Dom Pedro II, nº. 1193, Bairro Ipiranga, também por indicação da Valentina Caran Imóveis.

Com o transcurso do tempo e diante da dificuldade de encontrar um imóvel, restou esperar a possibilidade de utilizar um prédio do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que só ficou disponível no fim de 2015.

Portanto, a manutenção do acervo na GRANERO, que era uma solução provisória, uma medida paliativa, acabou se tornando uma locação pela OAS junto àquela empresa até o fim de 2015.

No início de 2016, houve a mudança definitiva do acervo para o prédio do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, mediante um contrato de locação, sendo que havia o objetivo de trabalhar seu material o mais breve possível, pois este é um dos objetivos do Instituto Lula: a preservação do legado do ex-Presidente Lula.

Todavia, no âmbito da famigerada *Operação Lava Jato*, houve decretação de medida cautelar que determinou a lacração do local onde se encontra o acervo, motivo pelo qual ainda não é possível a realização desse trabalho.

É certo que, uma vez superado esse impasse, o Instituto Lula promoverá um trabalho para preservação desse acervo, disponibilizando-o para consulta popular e visita pública, integrando-o ao sistema de acervo presidencial.

Portanto, os fatos narrados acima demonstram que, na remota hipótese de V. Exa. superar as questões preliminares apontadas no Capítulo anterior e adentrar no exame de cognição sumária de mérito previsto no art. 397, do Código de Processo Penal, de certo haverá de absolver sumariamente o REQUERENTE, porquanto jamais houve qualquer intenção de utilizar o apoio institucional da OAS ao Instituto Lula para mascarar o (inexistente) pagamento de vantagens indevidas, relacionadas a atos de corrupção em contratos da Petrobras.

4. PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, requer, preliminarmente:

- i. que seja rejeitada a denúncia e garantido que a atuação e formulação da *opinio delicti* seja feito pelo *promotor natural*, conforme os critérios ordinários de distribuição;
- ii. o saneamento de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, pois, em respeito aos princípios constitucionais da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, *caput* e inc. LV, CF), era de rigor a determinação para que o Ministério Público Federal juntasse aos autos os documentos referidos no Capítulo I acima, quais sejam: inteiro teor dos Procedimentos administrativos relativos à licitações do contratos: obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – celebrado em 31.08.2007, sob número 0800.0035013.07.2; implantação das

- UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 0800.0055148.09.2; implantação das UDA's da Refinaria Abreu e Lima – celebrado em 10.12.2009, sob número 8500.0000057.09.2; e os comprovantes de pagamentos dos valores oriundos dos contratos da Petrobras ao Consórcio que o Grupo OAS integra;
- iii. acesso ao acervo do ex-Presidente que se encontra depositado na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para fins de consulta, a fim de avaliar eventual pedido de produção de prova documental e/ou pericial relacionada ao acervo, valendo notar que isto se relaciona com o objeto específico da imputação formulada contra o ora REQUERENTE. Sendo assim, **requer** seja autorizado o deslacre do local e ingresso do patrono do REQUERENTE, a fim de que analise a parte do acervo depositada na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, bem como à parte sob custódia do Banco do Brasil, em dia e horário previamente designado, acompanhado de pessoa da confiança do Juízo;
 - iv. com a juntada dos referidos documentos e franqueado acesso ao material mencionado no item anterior, seja reaberto o prazo para apresentação da resposta à acusação (art. 396-A, CPP).

Na remota hipótese de V. Exa. não acolher os pedidos acima, requer seja declarada a absolvição sumária do REQUERENTE, nos termos do art. 397, *caput* e inc. III, do Código de Processo Penal, pois os fatos narrados não ostentam tipicidade penal, tratando-se tão-somente de apoio institucional da OAS ao Instituto Lula, fato corriqueiro e normal entre empresas e Institutos de ex-Presidentes da República, tanto no Brasil quanto no exterior.

Na ainda mais distante hipótese de V. Exa. não declarar a absolvição sumária do REQUERENTE, requer a reconsideração da r. decisão que recebeu a denúncia, a fim de rejeitá-la, com base no art. 395, *caput* e inc. I, do Código de Processo Penal, porquanto trata-se de acusação manifestamente inepta. Alternativamente, requer a rejeição da peça acusatória por não estar instruída com suporte probatório mínimo, isto é, com elementos materiais que amparem as asserções ministeriais, nos termos do art. 395, *caput* e inc. III, do Código de Processo Penal.

Se nenhum dos pedidos formulado acima for acolhido, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito para a demonstração da inocência do REQUERENTE, dentre eles:

- i. prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas abaixo, as quais deverão ser intimadas a comparecer em juízo, cujo número excede ao previsto no art. 401, *caput*, do CPP, em virtude da quantidade

de fatos imputados na denúncia, seguindo a mesma lógica do rol ministerial admitido por Vossa Excelência:

1. Nome: Sérgio Aparecido Nobre
Endereço: Rua Ernesta Pelosini, 207, apto. 125-B, Cidade de São Bernardo do Campo/SP
2. Nome: Cláudio Soares da Rocha
Endereço: Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Brasília/DF
3. Nome: Heitor Pinto e Silva Filho
Endereço: Rua Diogo Moreira, 132, 1º andar, Pinheiros, São Paulo/SP
4. Nome: Jair Saponari
Endereço: Rua Frederico Von Martius, 275, apto. 111, São Paulo/SP
5. Nome: Fernando Henrique Cardoso
Endereço: Rua Formosa, 367, 6º andar, Centro, São Paulo/SP
6. Nome: Emerson Granero
Endereço: Av. Presidente Altino, 1.879, Jaguaré, São Paulo/SP
7. Nome: Gilberto Carvalho
Endereço: SQN 111, Bloco E, apto. 505, Brasília/DF
8. Nome: Gilberto Kassab
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília/DF, CEP 70067-900
9. Nome: Valentina Caran
Endereço: Av. Paulista, 2073, 16º Andar, Ed. Horsa II, Bela Vista, São Paulo/SP
10. Nome: Danielle Ardaillon
Endereço: Rua Formosa, 367, 6º andar, Centro, São Paulo/SP
11. Nome: Bruno Delmas
Endereço: 65 Rue de Richelieu, 75002 Paris, França
12. Nome: Mariano García Ruipérez
Endereço: Plaza Padilla, 4, 45071 Toledo, Espanha
13. Nome: Sonia Maria Troitiño Rodriguez
Endereço: Av. Higino Muzi Filho, 737, Mirante/SP
14. Nome: Ana Maria de Almeida Camargo
Endereço: Av. Professor Lineu Prestes, 338, Cidade Universitária, Butantã, São Paulo/SP
15. Nome: Heloísa Liberalli Bellotto

Endereço: Av. Professor Lineu Prestes, 338, Cidade Universitária, Butantã, São Paulo/SP

16. Nome: Johanna W. Smit

Endereço: Av. Prof. Lúcio Martins Rodrigues, 443, Cidade Universitária, São Paulo/SP

17. Nome: Carlos Alberto Pinheiro de Mendonça

Endereço: Av. Aristeu de Andrade, 534, Farol, Maceió/AL, CEP 57051-090

18. Nome: José Sarney de Araújo Costa

Endereço: Ilha de Curupu, Baía de São Marcos, Raposa/MA

- ii. prova documental, consistente na juntada dos documentos anexos e de outros a serem juntados no curso da instrução;
- iii. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Ministério da Cultura, a fim de que remeta a esse d. Juízo os processos e a contabilidade dos projetos da Lei Rouanet que tenham sido instaurados, inclusive rejeitados, em relação aos acervos presidenciais de Fernando Henrique Cardoso, José Sarney, Fernando Collor de Mello e Itamar Franco;
- iv. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Memorial da República Itamar Franco, às Fundações José Sarney e Fernando Henrique Cardoso, e à Receita Federal, a fim de que informem quais empresas realizaram doações para tais entidades, especificando se o valor se destinou à preservação do acervo, ainda que sem os benefícios da Lei Rouanet;
- v. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Consulado Americano e ao Consulado Francês para que informem como são tratados seus acervos presidenciais;
- vi. prova documental, consistente na expedição de ofício à GRANERO para que informe as efetivas datas de pagamento (pela OAS) dos valores citados na denúncia. Ademais, a empresa deve informar se possui outros contratos com a OAS, seus valores e objeto;
- vii. prova pericial, consistente em perícia descritiva da composição do acervo depositado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e no Banco do Brasil, a fim de esclarecer sua metragem cúbica, peso e natureza do material (p. ex.: cartas, livros, revistas); no caso dos objetos tridimensionais, perícia mercadológica, a fim de verificar a inexistência de valor econômico, pois

seu valor decorre do pertencimento a um acervo de valor histórico e cultural;

- viii. prova pericial, consistente em perícia nos aparelhos de telefone cujas mensagens foram citadas ao longo da denúncia, a fim de ter acesso ao conteúdo integral das mensagens trocadas e confirmar a preservação do material, inclusive eventuais edições e cortes, comprovando-se sua originalidade. Ademais, requer a expedição de ofício às operadoras de telefonia para que forneçam as contas regressas dos números de telefone citados;
- ix. prova pericial, consistente em perícia em todos os computadores e HD's apreendidos.

Em relação a todos os pedidos de perícia formulados acima, desde já informa o interesse em nomear assistente técnico e formular quesitos. Quanto aos demais pedidos, protesta para que, não havendo resposta dos órgãos em tempo razoável, esse d. Juízo determine a realização de medidas que assegurem o pleno exercício do direito à prova, tais como busca e apreensão, quebras de sigilo, etc., a fim de garantir acesso a todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa.

Por fim, requer:

- i. acesso amplo a todo o material citado na denúncia, especialmente as vias originais das notas fiscais, não somente em meio digital, assim como acesso aos procedimentos que geraram a apreensão do referido material;
- ii. a expedição de certidão constando os números e o deferimento de acesso à defesa de todos os acordos de colaboração premiadas citados na denúncia ou daqueles que tenham sido arrolados como testemunhas, incluindo todos os depoimentos prestados, especialmente os registros audiovisuais;
- iii. a expedição da folha de antecedentes criminais de todas as testemunhas arroladas na denúncia.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Curitiba/PR, em 21 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
OAB/RJ 108.329

ANDERSON BEZERRA LOPES
OAB/SP 274.537

ADRIANO VALENTE
OAB/RJ 204.800

ANDRÉ HESPANHOL
OAB/RJ 109.359

LETÍCIA SAMPAIO
OAB/RJ 197.170

NILSON PAIVA
OAB/RJ 142.226

FELIPE FRAGA
OAB/RJ 190.230